



REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS COMPLEMENTAR AUTO-FORD, INCRITO NO CNPJ/MF Nº 43.489.824/0001-80 – VIGENTE EM 27.09.2024.

REGULAMENTO

DO

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
COMPLEMENTAR AUTO-FORD
CNPJ/MF Nº 43.489.824/0001-80**

Datado de 27 de setembro de 2024

ÍNDICE

REGULAMENTO DO FUNDO	4
1. Definições	4
2. Fundo	4
3. Prestadores de Serviços	5
4. Política de Investimento e Fatores de Risco	6
5. Despesas e Encargos	6
6. Assembleia de Cotistas	9
7. Disposições Gerais	10
ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO	Erro! Indicador não definido.
I. DEFINIÇÕES	12
II. FUNDO E CLASSE	24
III. OBJETIVO E PÚBLICO ALVO	26
IV. PRAZO DE DURAÇÃO	27
V. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	27
Capítulo I. Administradora	27
Capítulo II. Atribuições da Administradora.....	28
Capítulo III. Gestor	31
Capítulo III. Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais.....	33
Capítulo IV. Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais	34
VI. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	35
VII. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	36
Capítulo I. Custodiante	37
Capítulo II. Agente de Cobrança	38
VIII. POLÍTICA DE INVESTIMENTO	39
IX. DIREITOS CREDITÓRIOS	41
Capítulo I. Políticas de Concessão de Crédito	41
Capítulo II. Cessão dos Direitos Creditórios	42
Capítulo III. Política de Cobrança da Classe.....	47
X. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	48
Capítulo I. Aspectos Gerais dos Critérios de Elegibilidade	48

Capítulo II. Aspectos Gerais.....	51
XI. LIMITES DE CONCENTRAÇÃO	52
XII. FATORES DE RISCO	52
Capítulo I. Riscos de Mercado	52
Capítulo II. Riscos relacionados à Classe e aos Direitos Creditórios.....	55
Capítulo III. Riscos Relativos aos Cedentes e/ou à Cessão dos Direitos Creditórios à Classe.....	63
Capítulo IV. Riscos de Liquidez.....	66
Capítulo V. Riscos de Conflito de Interesses	67
Capítulo VI. Riscos Específicos	67
XIII. COTAS E INVESTIMENTO	69
Capítulo I. Cotas	69
Capítulo II. Integralização	70
XIV. EMISSÃO, RESGATE E ONERAÇÃO DE COTAS.....	71
Capítulo I. Emissão	71
Capítulo II. Resgate.....	72
Capítulo III. Oneração	73
XV. AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DAS COTAS	73
XVI. ENCARGOS DA CLASSE	74
XVII. ASSEMBLEIA DE COTISTAS E EVENTOS DE AVALIAÇÃO AO COTISTA.....	75
Capítulo I. Assembleia de Cotistas	75
Capítulo II. Eventos de Avaliação	79
XVIII. LIQUIDAÇÃO	84
XIX. PATRIMÔNIO LÍQUIDO	86
XX. PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES	86
XXI. DISPOSIÇÕES FINAIS	86
ANEXO B.....	92

REGULAMENTO DO FUNDO

1. Definições

1.1 As palavras ou expressões utilizadas no presente Regulamento (conforme abaixo definido) e em seus Anexos (conforme abaixo definido) e respectivos Apêndices (conforme abaixo definido), se houver, com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a elas atribuídos ao longo do Regulamento ou do respectivo Anexo e/ou Apêndice, conforme o caso. Na ausência de tais definições, será considerada a definição estabelecida na regulamentação em vigor aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 175 (conforme abaixo definido).

2. Fundo

2.1 O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS COMPLEMENTAR AUTO-FORD** é regido pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, inclusive pela Resolução CVM 175.

2.2 O Fundo foi constituído com prazo indeterminado, sujeito aos eventos que resultem em sua liquidação, nos termos previstos neste Regulamento.

2.3.1. As alterações a este Regulamento, inclusive seus Anexos, vigerão a partir da data do protocolo na CVM: **(i)** da lista de Quotistas presentes na Assembleia de Quotistas realizada com essa finalidade; **(ii)** da cópia da ata da referida Assembleia de Quotistas; e **(iii)** do exemplar do presente Regulamento, inclusive seus Anexos, conforme eventualmente alterados, consolidando as novas alterações efetuadas.

2.3 A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos ("**Classe**"), conforme as informações estabelecidas no Anexo, o qual integra este Regulamento em relação à referida Classe.

2.3.1 A Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio de outras classes que venham a ser eventualmente constituídas no Fundo, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

2.4 Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo também aplicáveis à Classe, e que serão comuns à outras classes do Fundo caso sejam eventualmente constituídas. O Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe e não possui apêndices, considerando que a Classe não possui subclasses. Caso haja criação de novas classes do Fundo, cada uma delas será regida por um novo anexo e, caso haja subclasses,

cada uma delas será regida por um apêndice ao respectivo anexo (“**Apêndice**”). Por fim, cada anexo, conforme o caso, poderá estabelecer modelos de suplemento aplicáveis à cada emissão de Cotas (conforme abaixo definido), a depender da existência de subclasses, conforme o caso (“**Suplemento**”).

2.4.1 Exceto em hipóteses previstas neste Regulamento em que se fizer referência a todas as cotas de emissão do Fundo, relativas a todas as suas classes, todas as demais referências às “Cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da Classe, observado: **(i)** em relação aos Apêndices, quando houver, que as referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da respectiva subclasse, e **(ii)** em relação aos Suplementos, quando houver, que as referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da respectiva emissão ou série da subclasse, quando houver, previstas no respectivo Suplemento.

3. Prestadores de Serviços

3.1 O Fundo é administrado pela Administradora.

3.1.1 A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“**FATCA**”) com Global Intermediary Identification Number (“**GIIN**”) 6L2Q5J.00000.SP.076.

3.1.2 A Administradora é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

3.1.3 Para prestação dos serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, a Administradora contratou, em nome do Fundo, o Custodiante.

3.2 A gestão da carteira do Fundo é exercida pela Gestor.

3.2.1 A Gestora é aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

3.3 A Administradora e a Gestora são qualificadas como prestadores de serviços essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

3.3.1 Observado o previsto no Anexo em relação à Classe, a relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos titulares de Cotas no site do respectivo Prestador de Serviços Essenciais, conforme o caso.

3.4 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme o caso, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

3.4.1 A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, a ser aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seu Anexo, respectivos Apêndices e Suplementos, conforme o caso, e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado com o Fundo e/ou à Classe que o tenha contratado, conforme aplicável.

3.4.2 Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

4. Política de Investimento e Fatores de Risco

4.1 A Classe conta com patrimônio segregado e seguirá uma política de investimentos específica, conforme prevista no Anexo. Eventuais novas classes do Fundo também seguirão política de investimento específica que será prevista no respectivo anexo ao Regulamento e será aplicável ao respectivo patrimônio segregado de tal classe do Fundo. A respectiva política de investimentos a ser observada pela Gestora, com relação à Classe ou eventual nova classe do Fundo, está indicada no Anexo ou no respectivo novo anexo do Regulamento. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe ou eventual nova classe do Fundo correspondente.

4.1.1 O investimento no Fundo, independentemente da classe ou subclasse, não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pela Administradora, pela Gestora, ou por qualquer outro prestador de serviços do Fundo e/ou da respectiva classe. O investimento no Fundo, independentemente da classe ou subclasse, não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco relativos a cada classe do Fundo indicados no anexo correspondente à respectiva classe do Fundo.

5. Despesas e Encargos

5.1 As despesas descritas a seguir, nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou pela Classe, sem prejuízo de outras despesas admitidas por referida norma e alocadas à Classe, nos termos do Anexo.

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicos, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no Regulamento, em seus Anexos, conforme o caso, e na regulamentação pertinente;
- (iii)** despesas com correspondência de interesse do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv)** honorários e despesas da Empresa de Auditoria;
- (v)** emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso,;
- (vi)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii)** honorários advocatícios, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou das Classe, conforme o caso, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii)** quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo e/ou da Classe, ou à realização de Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial;
- (i)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ii)** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos da carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (iii)** despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia de Cotistas, Geral e/ou Especial;
- (iv)** quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão,

- transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (v)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos;
 - (vi)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de Ativos;
 - (vii)** royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
 - (viii)** a Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais;
 - (ix)** montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;
 - (x)** taxa máxima de distribuição;
 - (xi)** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;
 - (xii)** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
 - (xiii)** despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se houver;
 - (xiv)** despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios;
 - (xv)** despesas de manutenção e/ou conservação relativas aos Ativos da Classe;
 - (xvi)** taxa máxima de custódia; e
 - (xvii)** taxas, custos e despesas relacionados à contratação do Agente de Cobrança para prestar os serviços descritos no Anexo de cada Classe e nos termos do Contrato de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, incluindo, mas não limitados à Taxa de Cobrança.

5.2 Caso haja nova classe do Fundo, despesas e encargos também serão atribuídos a tal classe e, se houver, respectivas subclasses, nos termos do anexo ao Regulamento relativo a tal classe, a ser estabelecido quando da criação da classe.

5.2.1 Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou da Classe, conforme o caso, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sendo que os membros do conselho ou comitê constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

5.3 As despesas incorridas pela respectiva classe do Fundo serão debitadas diretamente do patrimônio da classe do Fundo sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre os patrimônios de todas as classes do Fundo, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente de tais patrimônios das classes do Fundo conforme tal rateio. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo, atribuíveis a todas suas classes, observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as classes do Fundo ou atribuição a determinada classe do Fundo. Dentro das despesas e encargos atribuíveis a determinada classe do Fundo, poderá haver a alocação entre determinadas subclasses de Cotas de referida classe, nos termos do respectivo anexo e apêndice, podem ser alocadas exclusivamente a determinada subclasse, se for o caso.

6. Assembleia de Cotistas

6.1 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de titulares todos os Cotistas deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos os investidores que constem do registro de Cotistas mantido pela Administradora.

6.1.1 As matérias de interesse de uma classe do Fundo específica, ou mesmo de uma subclasse relativa à determinada classe do Fundo, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial.

6.2 Considerando que estrutura do Fundo conta com uma única Classe de investimentos, as regras relativas a Assembleias de Cotistas observarão o previsto no Anexo que integra este Regulamento em relação à referida Classe. Caso haja a criação de novas classes do Fundo, o Regulamento será alterado para prever regras comuns para Assembleias Gerais.

6.3 Considerando que estrutura do Fundo conta com uma única Classe de investimentos, enquanto não houver outras classes, cada Cota conferirá o direito a um voto nas deliberações em Assembleias de Cotistas, sejam estas Assembleias Gerais ou Assembleias Especiais, observadas as regras específicas previstas para Assembleias no Anexo da Classe.

6.3.1 Havendo a criação de novas classes de investimento no Fundo, o Regulamento deverá ser alterado para estabelecer as regras aplicáveis para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias Gerais, considerando cada classe existente.

6.4 O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de Prestadores de Serviços do Fundo ou da respectiva classe de investimentos, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou **(iii)** envolver redução de taxa devida a qualquer dos Prestadores de Serviços.

7. Disposições Gerais

7.1 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

7.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a seu exclusivo critério, propor a criação de novas classes de investimento, e respectivas subclasses de Cotas, conforme o caso, observado que sua implementação dependerá de ratificação em Assembleia Geral de modo a adequar o Regulamento nos aspectos que forem necessários para que o Fundo passe a operar com mais de uma classe de investimentos. Por sua vez, o anexo relativo à nova classe do Fundo, bem como os respectivos apêndices, em caso de subclasses de Cotas, não dependerá de aprovação em Assembleia de Cotistas, exceto em aspectos que impactem os direitos atribuídos às classes e subclasses existentes.

7.3 O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas classes de investimento e/ou subclasses de Cotas (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1o andar, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900.

Site: bemdtvm.bradesco

E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br; bemdtvm@bradesco.com.br

Telefone: (11) 3684-9432

Ouvidoria: 0800-7279933



**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS COMPLEMENTAR AUTO-
FORD, INCRITO NO CNPJ/MF Nº 43.489.824/0001-
80 – VIGENTE EM 27.09.2024.**

7.4 Fica eleito o foro da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

* * *

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS COMPLEMENTAR AUTO-FORD**

I. DEFINIÇÕES

1.1. Sem prejuízo das definições estabelecidas no Regulamento, conforme aplicáveis a este Anexo, os termos e expressões em letra maiúscula utilizados neste Anexo, nos apêndices, caso aplicável, e demais anexos que os integrarem, neles não definidos, terão o significado a eles especificamente atribuídos neste item 1.1., aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.

“Administradora”

BEM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 00.066.670/0001-00, autorizada pela CVM para atuar como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “administrador fiduciário”, por meio do Ato Declaratório nº 3067, de 6 de setembro de 1994, ou quem vier a substituí-la na função de Administradora.

“Agente Autorizado”

Significa qualquer terceiro contratado, pelo Agente de Cobrança, sob a sua responsabilidade e às suas expensas, para auxiliar na cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do Contrato de Cobrança.

“Agente de Cobrança”

A Ford Montadora, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários, na qualidade de agente contratado pela Classe, representada pela Gestora, para realizar serviços de: **(i)** cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e auditor de estoques; e **(ii)** cobrança proativa, antes dos respectivos vencimentos, de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos deste Anexo e do Contrato de Cobrança.

“Anexo”

Significa o Anexo que prevê os termos e condições relativos à Classe.

“Apêndice”

Tem o significado atribuído na cláusula 2.4 do Regulamento.

<u>“ANBIMA”</u>	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
<u>“Apólice de Seguro”</u>	Significa a apólice de seguro de crédito, por meio da qual os Seguros de Crédito serão contratados junto à Seguradora, cujo beneficiário final será a Classe.
<u>“Assembleia de Cotistas”</u>	São as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais, referidas em conjunto e indistintamente.
<u>“Assembleia Especial”</u>	Assembleia especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária, para a qual são convocados todos os titulares de determinada classe de investimento do Fundo ou de determinada subclasse de Cotas, conforme o caso.
<u>“Assembleia Geral”</u>	Assembleia geral de Cotistas do Fundo, ordinária e extraordinária, para a qual são convocados todos os titulares de Cotas emitidas pelo Fundo, independentemente da classe ou da subclasse.
<u>“Ativos da Classe”</u>	Significa, conjuntamente, os Direitos Creditórios Cedidos e os Investimentos Permitidos (conforme aplicável).
<u>“B3”</u>	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-010, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25, prestadora de serviços de custódia de ativos escriturais e liquidação financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.
<u>“Banco Ford”</u>	Significa o Banco Ford S.A. , instituição financeira com sede social na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Avenida José Versolato, 101, centro, 12º andar, salas 1.249/1.251/1.253, CEP 09.750-730, inscrita no CNPJ sob o nº 90.731.688/0001-72.
<u>“Cedentes”</u>	Significam a Ford Montadora e o Banco Ford, quando referidos em conjunto.

<u>“Chaves de Acesso Eletrônico”</u>	Significa o conjunto de dígitos que identificam univocamente uma nota fiscal eletrônica e faculta a verificação da sua autorização e conteúdo no ambiente nacional (www.nfe.fazenda.gov.br) ou no site da Secretaria de Fazenda - SEFAZ da circunscrição da Ford Montadora.
<u>“Cobranças”</u>	Significa o montante total dos valores recebidos pela Classe relativamente aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Direitos Creditórios Inadimplidos.
<u>“Código ANBIMA”</u>	Significa o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros.
<u>“Código Civil Brasileiro”</u>	Significa a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<u>“Concessionária”</u>	Significa qualquer pessoa jurídica, com sede ou domicílio no Brasil, devedora de Direitos Creditórios, nomeada pela Ford Montadora como distribuidora autorizada dos Veículos por ela fabricados e/ou comercializadora autorizada das Peças, na forma da Lei 6.729, e que tenha celebrado, com a Ford Montadora, contrato de distribuição ou instrumento similar que regule tal processo de distribuição e/ou comercialização de Veículos e/ou Peças.
<u>“Contratos de Crédito”</u>	Significa os contratos de abertura de linha de crédito celebrados entre o Banco Ford e as Concessionárias, na qualidade de partes, com interveniência da Ford Montadora, no âmbito de financiamento da aquisição de Veículos e/ou Peças da Ford Montadora pelas Concessionárias.
<u>“Contrato de Cessão”</u>	Significa o <i>“Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças”</i> , celebrado entre os Cedentes e a Classe, representada pela Gestora, na qualidade de partes, e com interveniência do Custodiante, da Gestora e da Ford Holding.
<u>“Contrato de Cobrança”</u>	Significa o <i>“Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos”</i> , celebrado entre a Classe, representada pela Gestora e o Agente de Cobrança, com a

interveniência do Custodiante e da Gestora.

<u>“Contrato de Custódia”</u>	Significa o <i>“Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios”</i> , celebrado entre o Custodiante e a Classe, representado pela Administradora, com a interveniência da Administradora.
<u>“Cotas”</u>	Significado atribuído no item 13.1 do Capítulo XIII deste Anexo.
<u>“Cotista”</u> ou <u>“Banco de Cobrança”</u>	Banco Bradesco S.A. , com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, devidamente contratado pela Classe, representado pela Administradora, para a prestação de serviços de cobrança bancária dos Direitos Creditórios Cedidos.
<u>“Critérios de Elegibilidade”</u>	Significam os critérios aplicáveis à seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, nos termos do item 10.1 deste Anexo.
<u>“Custodiante”</u>	Banco Bradesco S.A. , com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, credenciado como custodiante de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990.
<u>“CVM”</u>	Comissão de Valores Mobiliários - CVM.
<u>“CVMWeb”</u>	É o sistema eletrônico de envio de documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, por meio do qual são enviados, pela Administradora, documentos e informações sobre fundos de investimento.
<u>“Data de Aquisição”</u>	Significa cada data na qual a Classe e os Cedentes formalizarão a cessão, a transferência e o pagamento pela cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis dos Cedentes para a Classe, por meio da celebração do correspondente Termo de Cessão, conforme disposto no Contrato de Cessão.

<u>“Data de Vencimento”</u>	Significa: (i) para os Direitos Creditórios Ford Montadora, nos termos das Políticas Comerciais em vigor, a data em que se configurará o inadimplemento da Concessionária perante a Classe com relação aos respectivos Direitos Creditórios Cedidos Ford Montadora não pagos; e (ii) para os Direitos Creditórios Banco Ford, a respectiva data de vencimento da linha de crédito neles estabelecida, quando se configurará o inadimplemento da Concessionária perante a Classe com relação aos respectivos Direitos Creditórios Cedidos Banco Ford não pagos.
<u>“Despesas”</u>	Significam todas as despesas e encargos de responsabilidade do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, nos termos do item 5.1 do Regulamento e na Seção XVI deste Anexo, nos contratos firmados pela Classe e/ou pelo Fundo e na regulamentação aplicável.
<u>“Dia Útil”</u>	Significa um dia que não seja um sábado, um domingo ou um feriado no âmbito nacional.
<u>“Direitos Creditórios”</u>	Significam os Direitos Creditórios Banco Ford e os Direitos Creditórios Ford Montadora, quando referidos em conjunto.
<u>“Direitos Creditórios Banco Ford”</u>	Significam os direitos de crédito oriundos da celebração dos Contratos de Crédito, formalizados e evidenciados por meio dos Documentos Comprobatórios Banco Ford, com tudo o que os referidos direitos de crédito representam, incluindo juros, multas, ajustes monetários, seguros, garantias, tributos, outros acessórios e demais direitos assegurados ao Banco Ford.
<u>“Direitos Creditórios Cedidos”</u>	Significam os Direitos Creditórios Cedidos Banco Ford e os Direitos Creditórios Cedidos Ford Montadora, quando referidos em conjunto.
<u>“Direitos Creditórios Cedidos Banco Ford”</u>	Significam os Direitos Creditórios Elegíveis Banco Ford adquiridos pela Classe, por meio da celebração do Termo de Cessão, conforme disposto no Contrato de Cessão.
<u>“Direitos Creditórios Cedidos</u>	Significam os Direitos Creditórios Elegíveis Ford Montadora

<u>Ford Montadora</u>	adquiridos pela Classe, por meio da celebração do Termo de Cessão, conforme disposto no Contrato de Cessão.
<u>“Direitos Creditórios Elegíveis”</u>	Significam os Direitos Creditórios Elegíveis Banco Ford e os Direitos Creditórios Elegíveis Ford Montadora, quando referidos em conjunto.
<u>“Direito Creditório Elegível Ford Montadora”</u>	Significa o Direito Creditório Ford Montadora que, no momento da verificação para sua aquisição pela Classe, preenche todos os Critérios de Elegibilidade aplicáveis aos Direitos Creditórios Ford Montadora, conforme verificado pelo Custodiante.
<u>“Direitos Creditórios Ford Montadora”</u>	Significam os direitos de crédito oriundos da venda de Veículos e/ou Peças a prazo da Ford Montadora em favor de uma Concessionária, devidamente performados pela Ford Montadora, formalizados e evidenciados por meio dos Documentos Comprobatórios Ford Montadora, com tudo o que os referidos direitos de crédito representam, incluindo juros, multas, ajustes monetários, garantias, seguros, tributos, outros acessórios e demais direitos assegurados à Ford Montadora.
<u>“Direitos Creditórios Inadimplidos”</u>	Significa os Direitos Creditórios Inadimplidos Banco Ford e os Direitos Creditórios Inadimplidos Ford Montadora, quando referidos em conjunto.
<u>“Direitos Creditórios Inadimplidos Banco Ford”</u>	Significa o Direito Creditório Cedido com relação ao qual tenha havido o não pagamento à Classe, por parte da Concessionária, do valor previsto no Contrato de Crédito até a respectiva Data de Vencimento, acrescido dos respectivos juros remuneratórios e demais encargos apurados, de acordo com o respectivo Contrato de Crédito.
<u>“Direitos Creditórios Inadimplidos Ford Montadora”</u>	Significa o Direito Creditório Cedido com relação ao qual tenha havido o não pagamento à Classe, por parte da Concessionária, do valor previsto na nota fiscal eletrônica até a respectiva Data de Vencimento, apurado nos termos das Políticas Comerciais, acrescido dos respectivos juros remuneratórios e demais encargos apurados de acordo com

as Políticas Comerciais a serem compartilhadas pela Ford Montadora com a Administradora e o Custodiante nos termos do Contrato de Cessão.

“Documentos Comprobatórios”

Significam os Documentos Comprobatórios Banco Ford e os Documentos Comprobatórios Ford Montadora, quando referidos em conjunto.

“Documentos Comprobatórios Banco Ford”

Significam as vias originais assinadas dos Contratos de Crédito, representativos da abertura de linha de crédito celebrados pelo Banco Ford em favor das Concessionárias.

“Documentos Comprobatórios Ford Montadora”

Significam os arquivos em formato XML das notas fiscais eletrônicas referentes aos direitos de crédito oriundos da venda de Veículos e/ou Peças a prazo da Ford Montadora em favor de uma Concessionária, contendo as respectivas Chaves de Acesso Eletrônico.

“Empresa de Auditoria”

Significa a empresa que prestará os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe, responsável pela análise de sua situação e da atuação da Administradora, desde que seja auditor independente registrado junto à CVM, e seja uma dentre as seguintes empresas de auditoria independente: PriceWaterhouse Coopers Auditores Independentes, KPMG Auditores Independentes S.S., Deloitte Brasil Auditores Independentes Ltda. ou Ernst&Young Auditores Independentes S.S.

“Eventos de Avaliação”

Significam os eventos descritos no item 17.8 do presente Anexo.

“Evento de Liquidação”

Significam os eventos descritos no item 18.1 deste Anexo.

“FGC”

Fundo Garantidor de Créditos.

“Ford Holding”

Ford Credit Holding Brasil Ltda., sociedade empresária limitada com sede social na cidade de São Paulo, Estado da São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1.366, 7º andar, sala 7H001, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ sob nº 00.936.236/0001-34.

“Ford Montadora”

Ford Motor Company do Brasil Ltda., sociedade empresária limitada com sede social na cidade de São Paulo, Estado da São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1.366, térreo, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ sob o nº 03.470.727/0004-73.

“Fundo”

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Complementar Auto-Ford.

“Gestor”

A prestação dos serviços de gestão da carteira do FUNDO é realizada pelo BANCO BRADESCO S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) com Global Intermediary Identification Number (GIIN) VWBCS9.00000.SP.076, com escritório localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, 1309, 3º andar, São Paulo, SP, credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório CVM/SIN/Nº 1.085 de 30.08.1989, doravante denominado (GESTOR).

“Grupo de Concessionárias”

Significa as Concessionárias que mantêm, além de sua sede como ponto comercial de vendas (matriz), uma ou mais unidades sob a forma de filiais, consideradas conjuntamente.

“Investimento Permitido”

Significado atribuído no item 8.3 deste Anexo.

“Instituições Autorizadas”

Significam quaisquer instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que tenham: **(i)** um rating em escala internacional, igual ou superior a **(a)** "BB-", atribuído pela Fitch Ratings ou pela Standard & Poor's (ou inferior, desde que equivalente ao rating soberano atribuído à dívida da República Federativa do Brasil); **(b)** "Ba3", atribuído pela Moody's (ou inferior, desde que equivalente ao rating soberano atribuído à dívida da República Federativa do Brasil); **(ii)** um rating, em escala nacional, igual ou superior a "AA(bra)", atribuído pela Fitch Ratings ou equivalente atribuído pela Standard Poor's ou Moody's; e **(iii)** patrimônio líquido superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), conforme última demonstração financeira divulgada pela respectiva instituição financeira.

<u>“IPCA”</u>	Significa o Índice de Preço ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
<u>“Lei 6.404”</u>	Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
<u>“Lei 6.729”</u>	Significa a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, conforme alterada.
<u>“Ligada”</u>	Com relação a qualquer Pessoa específica, significa qualquer outra Pessoa que controle, seja controlada ou esteja sob controle comum com tal Pessoa especificada. Para os fins desta definição: (i) “controle”, quando utilizado com relação a qualquer Pessoa especificada, significa o poder de conduzir ou direcionar a administração e/ou as políticas de tal Pessoa, direta ou indiretamente, seja por meio da propriedade de participação societária com direito a voto, por contrato ou de outra forma; e (ii) os termos “controlador” e “controlado” terão significados correlatos.
<u>“Limites Técnicos”</u>	Significa os limites de concentração de Direitos Creditórios por Concessionária, a serem observados pela Classe quando da aquisição de Direitos Creditórios, conforme estabelecidos no Contrato de Cobrança.
<u>“Patrimônio Líquido”</u>	Significa o patrimônio líquido da Classe, o qual corresponderá ao valor residual dos Ativos da Classe depois de deduzidas todas as Despesas provisionadas.
<u>“Peças”</u>	Significa a peça e/ou acessório vendido pela Ford Montadora, relacionado a qualquer Veículo.
<u>“Pessoa”</u>	Significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, trust, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.

“Política de Cobrança”

Significa a política de cobrança da Classe, descrita no Capítulo III da Seção IX abaixo e nos termos do Contrato de Cobrança, com relação à prestação de serviços de cobrança extrajudicial e judicial, recebimento e recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos, a qual poderá ser alterada de tempos em tempos, pelo Custodiante, pela Administradora, na qualidade de representante da Classe, e pela Ford Montadora, na qualidade de Agente de Cobrança, conjuntamente, observado o disposto no Regulamento, neste Anexo, no Contrato de Cessão e no Contrato de Cobrança.

“Políticas de Concessão de Crédito”

Significam a Política de Concessão de Crédito Banco Ford e a Política de Concessão de Crédito Ford Montadora, quando referidas em conjunto.

“Política de Concessão de Crédito Banco Ford”

Significa a política de concessão de crédito pelo Banco Ford às Concessionárias, descrita no Capítulo I da Seção IX abaixo, a qual poderá ser alterada de tempos em tempos a critério do Banco Ford.

“Política de Concessão de Crédito Ford Montadora”

Significa a política de concessão de crédito pela Ford Montadora às Concessionárias, descrita no Capítulo I da Seção IX abaixo, a qual poderá ser alterada de tempos em tempos a critério da Ford Montadora.

“Política de Investimento”

Significa a política de investimento da Classe descrita na Seção VIII do presente Anexo.

“Políticas Comerciais”

Significa o conjunto de parâmetros adotados pela Ford Montadora em relações comerciais com as Concessionárias, aplicáveis aos Direitos Creditórios Ford Montadora, a ser compartilhado, pela Ford Montadora, com a Administradora e o Custodiante, nos termos do Contrato de Cobrança. As Políticas Comerciais poderão ser alteradas de tempos em tempos pela Ford Montadora, nos termos do Contrato de Cobrança.

“Potencial de Cessão”

Significa o valor das disponibilidades, em moeda corrente

nacional de titularidade da Classe, não comprometidas com o pagamento de exigibilidades da Classe, nos termos deste Anexo, e disponível para a aquisição de Direitos Creditórios.

“Prazo Máximo de Pagamento”

Significa o prazo máximo dentro do qual a nota fiscal eletrônica referente ao Direito Creditório Cedido deve ser paga pela respectiva Concessionária devedora, sem prejuízo do prazo aplicável caso seja realizada a venda de Veículo e/ou da Peça no varejo pela Concessionária, podendo ser alterado a qualquer tempo, conjuntamente entre a Ford Montadora, o Custodiante e a Administradora, na qualidade de representante da Classe, para qualquer Direito Creditório Cedido, nos termos do Contrato de Cobrança.

“Preço de Aquisição”

Significa o preço para a aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, calculado conforme disposto no Contrato de Cessão e identificado no respectivo Termo de Cessão.

“Regulamento”

Significa o regulamento do Fundo, registrado perante a CVM, e suas eventuais alterações inclusive o Anexo e demais respectivos anexos que os integrem.

“Rentabilidade-Alvo das Cotas”

Significa a meta de rentabilidade das Cotas.

“Reserva de Caixa”

Significa a reserva de caixa, correspondente a 1% (um inteiro por cento) do Patrimônio Líquido da Classe ou R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), entre estes valores o menor, a ser constituída quando da integralização das Cotas, e controlada pela Administradora, para fins de cobertura dos encargos e despesas da Classe, observado o disposto neste Anexo. O valor da Reserva de Caixa mencionado anteriormente deverá permanecer, durante a vigência da Classe, no mínimo igual ao valor total das Despesas incorridas pela Classe a cada 90 (noventa) dias contados a partir da primeira data de integralização de Cotas.

“Resolução CVM 30”

Resolução CVM nº 30, datada de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

<u>“Resolução CVM 175”</u>	Resolução CVM nº 175, datada de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
<u>“Seguradora”</u>	Significa qualquer seguradora de crédito, contratada nos termos da Apólice de Seguros, com o objetivo de assegurar o pagamento de parte dos Direitos Creditórios Cedidos.
<u>“Seguro de Crédito”</u>	Significa o seguro de crédito contratado junto à Seguradora, nos termos de sua Apólice de Seguros, cujo beneficiário final é a Classe.
<u>“Selic”</u>	Sistema Especial de Liquidação e Custódia, criado pela Circular nº 466, de 11 de outubro de 1979 do Banco Central do Brasil, e constitui sistema informatizado destinado à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com esses títulos.
<u>“Taxa de Administração”</u>	Significa a taxa a que a Administradora terá direito a receber como remuneração pela prestação dos serviços de administração do Fundo e da Classe, conforme definida no item 6.1 (i) deste Anexo.
<u>“Taxa de Cobrança”</u>	Significa a remuneração do Agente de Cobrança pela prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e paga pela Classe, diretamente ao Agente de Cobrança, nos termos do Contrato de Cobrança, nos termos do item 6.1 (iii) deste Anexo.
<u>“Taxa de Custódia”</u>	Significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, nos termos do item 6.1 (iv) deste Anexo.
<u>“Taxa de Gestão”</u>	Significa a taxa a que o Gestor terá direito a receber como remuneração pela prestação dos serviços de gestão do Fundo e da Classe, conforme definida no item 6.1 (ii) deste Anexo.
<u>“Taxa DI”</u>	Significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros - DI over extra grupo de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 – Segmento CETIP UTVM e divulgada no informativo diário disponível em sua

página na internet ou em qualquer outra página na internet ou publicação que venha a substituí-lo, calculada numa base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.

“Termo de Adesão”

Significa o termo de ciência de risco e adesão ao Regulamento e ao presente Anexo, a ser assinado pelo Cotista, e por meio do qual deverá, dentre outras previsões, **(i)** declarar estar ciente dos riscos envolvidos no investimento nas Cotas; e **(ii)** aderir ao Regulamento e seus Anexos, na forma substancialmente prevista no Anexo I ao presente Anexo.

“Termo de Cessão”

Significa cada termo de cessão a ser celebrado entre o Fundo/a Classe e cada um dos Cedentes na Data de Aquisição para formalizar a cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis à Classe, substancialmente na forma estabelecida no Contrato de Cessão.

“Valor Nominal”

Significa o valor de face dos Direitos Creditórios, o qual incluirá os juros incorridos até o momento da aquisição, pela Classe, dos Direitos Creditórios, bem como quaisquer tributos, incluindo, sem limitação, o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

“Veículo”

Significa o veículo automotor da marca da Ford Montadora em estado de novo, ou seja, na condição de “zero quilômetro”.

II. FUNDO E CLASSE

2.1. O Fundo é regido pelo Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis. A Classe é regida pelos termos do Regulamento, pelo presente Anexo e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

2.1.1. As alterações a este Anexo vigorarão a partir da data do protocolo na CVM: **(i)** da lista de Cotistas presentes na Assembleia de Cotistas realizada com essa finalidade; **(ii)** da cópia da ata da referida Assembleia de Cotistas; e **(iii)** do exemplar do presente Anexo e respectivos anexos, conforme eventualmente alterados, consolidando as novas alterações efetuadas. Adicionalmente, as alterações relacionadas às matérias a seguir serão eficazes apenas a partir do decurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no Anexo para Classes sob regime aberto, o que for maior, e após a

disponibilização do resumo de que trata o artigo 79 da parte geral da Resolução CVM 175: (i) aumento ou alteração do cálculo da Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e das taxas de ingresso ou de saída; (ii) alteração da política de investimento; (iii) mudança nas condições de resgate; ou (iv) incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os Quotistas envolvidos, das condições elencadas nas alíneas anteriores.

2.2. A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos, correspondente à Classe regida pelo presente Anexo.

2.2.1. A Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio de outras classes que venham a ser eventualmente constituídas no Fundo, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

2.3. O Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo também aplicáveis à Classe, e que serão comuns à outras classes do Fundo caso sejam eventualmente constituídas. O presente Anexo que integra o Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe. Caso haja criação de novas classes do Fundo, cada uma delas será regida por um novo Anexo e, caso haja subclasses, cada uma delas será regida por um apêndice ao respectivo anexo.

2.3.1. Sem prejuízo do estabelecido no Regulamento, todas as demais referências às “Cotas” estabelecidas neste Anexo devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da Classe.

2.4. A Classe é constituída sob a forma de regime aberto e, como tal, é permitido ao Cotista o resgate de suas Cotas a qualquer tempo, observado o disposto neste Anexo e no Termo de Adesão.

2.5. As Cotas serão destinadas exclusivamente a um Cotista, que será qualificado como investidor profissional, conforme definição do artigo 11 da Resolução CVM 30.

2.6. A responsabilidade dos Cotistas não é limitada ao valor subscrito, estando os Cotistas sujeitos, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe, na proporção de suas respectivas participações, até a reversão do Patrimônio Líquido negativo da Classe, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais.

2.6.1. Novos investidores, quando optarem pelo investimento na Classe, deverão firmar o Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada, por meio do qual, dentre outros aspectos, deverão atestar que têm ciência dos riscos decorrentes da

responsabilidade ilimitada, nos termos do Suplemento A da Resolução CVM 175 e do Anexo B do presente Anexo.

2.6.2. Novos investidores, quando optarem pelo investimento na Classe, deverão firmar o Termo de Adesão, conforme o que dispõe o Artigo 29 da Resolução CVM 175, nos termos do Anexo A do presente Regulamento.

III. OBJETIVO E PÚBLICO ALVO

3.1. A Classe tem por principal objetivo a aquisição de Direitos Creditórios, em conformidade com a Política de Investimento descrita na Seção VIII deste Anexo.

3.1.1. Sem prejuízo do item 3.1 acima, para atingir seus objetivos, a Classe deverá atuar em cada uma das atividades descritas neste Anexo e no Contrato de Cessão para a implementação de um mecanismo de securitização dos Direitos Creditórios Cedidos. Com relação ao acima mencionado, a Classe deverá:

- (i) ser o exclusivo e legítimo proprietário do seu Patrimônio Líquido, livre de qualquer ônus ou gravame (incluindo, sem limitação, os Direitos Creditórios Cedidos);
- (ii) manter e preservar o título e a propriedade dos Ativos da Classe em conformidade com os termos e condições dispostos no presente Anexo, observado que: **(a)** a guarda dos Documentos Comprobatórios será de responsabilidade do Custodiante; e **(b)** a administração e a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos deverão ser realizadas pelo Agente de Cobrança ou pelo Agente Autorizado, caso este tenha sido subcontratado pelo Agente de Cobrança, em seu nome, nos termos do Contrato de Cobrança;
- (iii) efetuar os Investimentos Permitidos, nos termos deste Anexo;
- (iv) assinar o Contrato de Cessão e os Termos de Cessão com os Cedentes, pagar aos Cedentes o preço de aquisição de Direitos Creditórios neles disposto, e praticar os atos neles estabelecidos;
- (v) pagar os resgates das Cotas que sejam devidos, nos termos e prazos em conformidade com o previsto no presente Anexo;
- (vi) celebrar qualquer aditivo relacionado a quaisquer documentos

celebrados no âmbito da operação da Classe para a consecução de seus objetivos; e

- (vii) praticar qualquer outro ato aplicável, conforme permitido nos termos deste Anexo, do Regulamento e das leis e regulamentos aplicáveis, para o benefício do Cotista.

3.2. A Classe é destinada a um único cotista.

3.3. Observados os itens 3.1 e 3.1.1 acima, o objetivo da Classe é proporcionar ao Cotista, no momento do resgate de suas Cotas, a valorização dos recursos aplicados inicialmente na Classe, por meio do investimento de recursos na aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do Contrato de Cessão e deste Anexo, observada a Política de Investimento prevista na Seção VIII abaixo.

3.4. A cada Dia Útil, desde que o patrimônio da Classe assim permita, e após o pagamento ou provisionamento das despesas e encargos da Classe, será incorporado, ao valor de cada Cota, a título de distribuição dos resultados da carteira da Classe relativos ao Dia Útil imediatamente anterior, o valor correspondente à valorização da carteira no período, observada a Rentabilidade-Alvo das Cotas.

IV. PRAZO DE DURAÇÃO

4.1. A Classe tem prazo de duração indeterminado, ressalvada a hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação que resultem na liquidação da Classe, ou Eventos de Liquidação, conforme previstos neste Anexo.

V. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Capítulo I. Administradora

5.1. A Classe é administrada pela Administradora, instituição devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários e atuar como “administrador fiduciário”.

5.2. Observadas as competências atribuídas ao Gestor pelas normas e regulamentações aplicáveis, pelo Regulamento e por este Anexo, a Administradora, observadas as limitações impostas pelas normas e regulamentações aplicáveis, pelo Regulamento e, por este Anexo, possui plenos poderes para praticar todos os atos que possam ser necessários para a administração do Fundo e da Classe, bem como para o exercício dos direitos inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos que integrem os Ativos da Classe, e será

ainda responsável pela representação do Fundo e da Classe em todos os atos aplicáveis.

Capítulo II. Atribuições da Administradora

5.3. As atribuições da Administradora são as seguintes:

- (i)** Observar as obrigações estabelecidas na Resolução CVM 175 e nos demais normativos da CVM aplicáveis à Administradora e ao Fundo, em especial os artigos 83 e 104 da parte geral e artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (ii)** Registrar a ata que deliberar a constituição da Classe e aprovar o presente Regulamento e seus Anexos, bem como quaisquer futuros aditamentos ao Regulamento e a seus Anexos, na CVM, por meio do CVMWeb;
- (iii)** Contratar, em nome da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços previstos no artigo 83 da parte geral e no artigo 30 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (iv)** Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(i)** o registro dos Cotistas; **(ii)** o livro de atas de Assembleias de Cotistas; **(iii)** o livro ou lista de presença de Cotistas; **(iv)** os pareceres do Auditor Independente; e **(v)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe e do patrimônio da Classe;
- (v)** Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (vi)** Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (vii)** Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e/ou da Classe;
- (viii)** Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

- (ix)** Manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme previsto neste Anexo;
- (x)** Receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- (xi)** Monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação previstos neste Anexo;
- (xii)** Observar as disposições constantes do Regulamento e deste Anexo;
- (xiii)** Cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (xiv)** Sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, conforme previstos na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, o Gestor, o Custodiante, a Entidade Registradora, consultoria especializada, Agente de Cobrança e respectivas partes relacionadas, de um lado, e da classe de Cotas, de outro;
- (xv)** Encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, observado que tal documento deve ser encaminhado, mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem;
- (xvi)** Obter autorização específica do devedor dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- (xvii)** calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto neste Anexo;
- (xviii)** Encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

- (xix)** Encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando: **(a)** os resultados da última verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos Direitos Creditórios inexistentes porventura encontrados; **(b)** os resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro; **(c)** o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco; e **(d)** informações contidas no relatório trimestral do Gestor a que se refere o § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;
- (xx)** Diligenciar junto ao Gestor para o cumprimento do disposto no item (xix)(d) acima, devendo notificar o Gestor e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM 175;
- (xxi)** Diligenciar para que os Prestadores de Serviços contratados pela Administradora possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios;
- (xxii)** elaborar e divulgar o informativo mensal da Classe, em observância ao disposto no Artigo 12 do Anexo II ao Código ANBIMA;
- (xxiii)** monitorar a ocorrência de Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação; e
- (xxiv)** supervisionar o risco de fungibilidade nos recebimentos provenientes diretamente dos Cedentes, mantendo controle informacional sobre esse fluxo, inclusive para segregá-lo prioritariamente do fluxo financeiro dos Cedentes após o depósito.

5.3.1. A Administradora pode contratar outros serviços em benefício do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, que não estejam listados no inciso (iii) do item 3 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe, salvo previsão no Regulamento, neste Anexo ou aprovação em Assembleia; e (ii) caso o

prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

5.3.2. Caso a Classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, a Administradora deve contratar o serviço de custódia para a carteira de ativos.

Capítulo III. Gestor

5.4. A gestão dos Ativos da Classe é exercida pelo Gestor, instituição devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários e atuar como “gestor de recursos”.

5.5. O Gestor desempenhará as seguintes atividades, nos termos do Regulamento, do presente Anexo e da regulamentação aplicável:

- (i)** Contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (a) intermediação de operações para a carteira de ativos; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) cogestão da carteira de ativos; e (f) agente de cobrança;
- (ii)** Informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (iii)** Providenciar a elaboração do material de divulgação do Fundo e/ou da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iv)** Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações do Fundo e/ou da Classe;
- (v)** Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (vi)** Observar as disposições constantes do Regulamento e deste Anexo;
- (vii)** Cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

- (viii)** Estruturar o Fundo e a Classe, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;
- (ix)** Executar a Política de Investimentos da Classe, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo: (i) verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios; (ii) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, com base em arquivos eletrônicos enviados pelos Cedentes; e (iii) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento, podendo contratar terceiro para desempenhar as funções indicadas nos itens (i) a (iii);
- (x)** Quando aplicável, registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entrega-los ao Custodiante ou Administradora, conforme o caso, nos termos da legislação vigente;
- (xi)** Na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;
- (xii)** Atuar para que ocorra a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (xiii)** Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Anexo, monitorar: (a) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e (b) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência, podendo contratar terceiro para desempenhar tal função.

5.5.1. O Gestor pode contratar outros serviços em benefício do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, que não estejam listados no item (i) do item 5.5 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe, salvo previsão no

Regulamento, neste Anexo ou aprovação em Assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

5.5.2. O Gestor ou o terceiro por ele contratado efetuará a verificação individualizada e integral do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, evidenciado pelos respectivos Documentos Comprobatórios, na respectiva data de cessão à Classe.¹

5.6. Independentemente do disposto acima, o Gestor ou o terceiro por ele contratado verificará a totalidade da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Inadimplidos e dos Direitos Creditórios substituídos no respectivo trimestre.

Capítulo III. Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais

5.7. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo e/ou da Classe, sem prejuízo de outras vedações eventualmente estabelecidas no Regulamento e/ou neste Anexo:

- (i)** Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma;
- (ii)** Criar quaisquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros;
- (iii)** Aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;
- (iv)** Receber depósito em conta corrente;
- (v)** Contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (vi)** Vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (vii)** Garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

- (viii)** Utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (ix)** Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que a Classe estiver autorizada a fazer nos termos do Regulamento e deste Anexo, conforme previsto no artigo 118, parágrafo 2º, da parte geral da Resolução CVM 175; e
- (x)** Receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou não seja conta-vinculada.

5.8. É vedado ao Gestor e, se houver, ao consultor especializado, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

5.9. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo e/ou da Classe, ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com Prestadores de Serviço.

Capítulo IV. Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais²

5.10. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe, por decisão da CVM; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

5.10.1. O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária da Classe, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral.

5.11. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral a Cotistas que detenham Cotas representativas de, ao menos,

5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido.

5.11.1. No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

5.11.2. Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no item 5.11.1 acima, a Classe deve ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe na CVM.

5.11.3. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de que trata o item 5.11 acima.

5.11.4. Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral, a Classe deve ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe na CVM.

5.11.5. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, o administrador ou gestor substituído deve, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração, encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175.

VI. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

6.1. Pela prestação de seus serviços à Classe, serão cobradas as seguintes taxas:

- (i)** Administradora terá direito a uma remuneração total equivalente à soma de: (i) 0,19% (dezenove centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais ("Taxa de Administração"));
- (ii)** O Gestor terá direito a uma remuneração equivalente a 0,07% (sete centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido ("Taxa de Gestão");

- (iii) O Agente de Cobrança terá direito a uma remuneração mensal de R\$ 53.584,20 (cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), a partir do mês de competência de outubro de 2022, nos termos do Contrato de Cobrança (“Taxa de Cobrança”); e
- (iv) O Custodiante terá direito a uma remuneração máxima equivalente a 0,19% (dezenove centésimos) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe, respeitando o valor mínimo mensal de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) (“Taxa de Custódia”).

6.1.1. A Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e a Taxa de Custódia serão calculadas e provisionadas diariamente, e os percentuais apresentados acima serão calculados com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido no Dia Útil imediatamente anterior e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao do serviço prestado.

6.1.2. Os valores expressos em reais mencionados no item 6.1 acima serão corrigidos anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

6.1.3. A Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais descrita acima não inclui as despesas previstas na Seção XVI abaixo, bem como no item 5.1 do Regulamento, as quais deverão ser debitadas da Classe pela Administradora.

6.1.4. Não deverão ser cobrados da Classe qualquer remuneração pela atividade de distribuição das Cotas a título de taxa máxima de distribuição e quaisquer outros encargos e despesas, além da Taxa de Administração e das despesas e dos encargos mencionados na Seção XVI abaixo e no item 5.1 do Regulamento.

VII. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

7.1. Os Prestadores de Serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- (i) Exercer suas funções buscando sempre as melhores condições para o Fundo e a Classe, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou

irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

- (ii) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto;
- (iii) Empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis; e
- (iv) Exercer suas funções com a estrita observância das regras atinentes à aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis e do disposto no Contrato de Cessão, bem como demais previsões estabelecidas no Regulamento, neste Anexo e nas normas aplicáveis.

7.2. Por meio do Contrato de Custódia, a Administradora contratou o Custodiante para a prestação de serviços de custódia qualificada, controladoria e escrituração das Cotas.

7.3. A Classe, representada pelo Gestor, contratou o Agente de Cobrança para prestação dos serviços de cobrança extraordinária e administração dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

7.3.1. O Gestor poderá subcontratar terceiros em nome da Classe. Nessa hipótese, o valor a ser pago pela Classe ao terceiro deverá ser deduzido da parcela da Taxa de Administração devida à Administradora.

Capítulo I. Custodiante

7.4. O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) verificar, em periodicidade trimestral, a totalidade dos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Inadimplidos ou substituídos no referido trimestre;
- (ii) assegurar a correta formalização dos Termos de Cessão;
- (iii) monitorar e realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos, evidenciados pelos respectivos Termos de Cessão e Documentos Comprobatórios;

- (iv) fazer a custódia, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, e a guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios Cedidos e demais Ativos da Classe;
- (v) diligenciar para que sejam mantidos, às suas próprias expensas, atualizados e em perfeita ordem os documentos pertinentes aos Direitos Creditórios Cedidos, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para a Empresa de Auditoria e órgãos reguladores;
- (vi) cobrar e receber, por conta e em nome da Classe, pagamentos, resgates de títulos ou qualquer outra receita relativa aos Direitos Creditórios e aos Investimentos Permitidos sob custódia, depositando os valores diretamente na conta corrente de titularidade da Classe;
- (vii) prestar serviços de escrituração e controladoria das Cotas;
- (viii) diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente; e
- (ix) acompanhar os fluxos de conciliação do recebimento dos Direitos Creditórios.

7.4.1. Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios Cedidos se encontram armazenados eletronicamente pelo Custodiante, conforme previsto no Contrato de Custódia.

7.4.2. O Gestor poderá contratar, às suas expensas e sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação dos Documentos Comprobatórios. As irregularidades apontadas nesta verificação serão informadas à Administradora, ao Gestor e à Empresa de Auditoria.

Capítulo II. Agente de Cobrança

7.5. O Agente de Cobrança foi contratado pela Classe, representada pelo Gestor, para prestar os serviços de cobrança extraordinária e administração dos Direitos Creditórios Inadimplidos, observado o disposto no Contrato de Cobrança. Quando da verificação, pelo Custodiante, do inadimplemento de Direito Creditórios, este deverá solicitar ao Agente de Cobrança que inicie as cobranças dos Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme aspectos

gerais da Política de Cobrança e observados os termos do Contrato de Cobrança.

7.5.1. Os pagamentos relacionados a Direitos Creditórios Inadimplidos deverão ser feitos diretamente pelas Concessionárias na conta corrente de titularidade da Classe, por meio de boleto bancário ou transferência eletrônica disponível direcionadas para a conta de titularidade da Classe.

7.5.2. Em pagamento pelos serviços prestados à Classe, o Agente de Cobrança fará jus à Taxa de Cobrança, nos termos do Contrato de Cobrança.

7.5.3. Na hipótese de renúncia ou substituição do Custodiante e Agente de Cobrança, deverá ser observado o trâmite de renúncia, substituição e eleição dos novos prestadores destes serviços conforme previsão das cláusulas 5.11 e seguintes deste Anexo, do Contrato de Custódia e do Contrato de Cobrança, conforme aplicável.

VIII. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

8.1. Os investimentos da Classe consistirão em Direitos Creditórios e Investimentos Permitidos ("Política de Investimento").

8.2. A Classe é voltada, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios, oriundos **(i)** da venda de Veículos e/ou Peças a prazo pela Ford Montadora; e/ou **(ii)** de Contratos de Crédito do Banco Ford, em favor da respectiva Concessionária.

8.2.1. A Classe é classificada como uma classe como um fundo de investimento em direitos creditórios do tipo ANBIMA "*Financeiro*", com foco de atuação em "*Financiamento de Veículos*", nos termos do artigo 3º das "*Regras e Procedimentos do Código de Administração de Recursos de Terceiros*".

8.2.2. A Classe deverá manter, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir do início de suas atividades, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Cedidos.

8.2.3. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe devem necessariamente observar os Critérios de Elegibilidade especificados no item 10.1 deste Anexo.

8.2.4. A Política de Concessão de Creditórios da Classe está prevista nos itens 9.1 e seguintes deste Anexo.

8.3. Desde que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido esteja

investido em Direitos Creditórios Cedidos, os valores remanescentes deverão ser investidos nos seguintes ativos financeiros, cuja seleção caberá ao Gestor (cada, um “Investimento Permitido”):

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos incisos “i” e “ii” acima; e
- (iv) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos incisos “i” a “iii” acima.

8.3.1. A Classe pode realizar aplicações em Investimentos Permitidos de emissão ou contem com retenção de risco por parte da Administradora, do Gestor ou de suas partes relacionadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e de liquidez da Classe, observado que o valor de tais aplicações não pode superar 100% (cem por cento) em relação ao Patrimônio Líquido.

8.3.2. A Classe não poderá efetuar cessão dos Direitos Creditórios aos Cedentes e às suas respectivas partes relacionadas.

8.3.3. A Classe não poderá aplicar em direitos creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pelo Gestor, consultoria especializada (se aplicável) e suas partes relacionadas, sem prejuízo do disposto no art. 13, inciso IV, “b”, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.

8.4. Para investimentos em Ativos da Classe que contemplem o direito de voto em assembleias, o Gestor adotará política de exercício de direito de voto em nome da Classe que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de credores e/ou titulares de títulos e valores mobiliários aos quais seja conferido o direito de voto. A versão integral da política de voto do Gestor está disponível para acesso no endereço eletrônico www.bradesco.com.br, em que poderão ser consultados o seu objeto, os princípios gerais, os procedimentos adotados em potenciais conflitos de interesse e o processo decisório de voto.

8.5. A Classe não poderá realizar operações em mercados de derivativos, inclusive

que tenham como contraparte o Gestor ou suas partes relacionadas..

8.6. É vedado à Classe realizar operações de: **(i)** day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo financeiro; **(ii)** venda de opções de compra a descoberto e alavancadas, a qualquer título; e **(iii)** renda variável.

8.7. As aplicações na Classe não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, do Gestor, dos Cedentes, do FGC e/ou de suas Pessoas Ligadas.

8.8. A Classe pode realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seus ativos, nos termos da Política de Investimento definida no presente Anexo. Os fatores de risco aos quais a Classe está sujeita estão descritos na Seção XII abaixo.

8.9. Os Ativos da Classe devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em uma conta de depósito diretamente em nome da Classe, em contas específicas abertas junto ao Selic, em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM a prestar os referidos serviços.

8.10. É vedado à Administradora, ao Gestor, ao Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe.

IX. DIREITOS CREDITÓRIOS

Capítulo I. Políticas de Concessão de Crédito

Política de Concessão de Crédito Direitos Creditórios Ford Montadora

9.1. A política de venda a crédito da Ford Montadora baseia-se principalmente nos seguintes critérios: (i) verificação do faturamento anual das respectivas Concessionárias; (ii) análise do histórico de crédito da Concessionária junto à Ford Montadora; e (iii) adequação do montante total de Veículos e/ou Peças vendidos à situação econômico-financeira da Concessionária.

9.2. A Ford Montadora realizará a análise de crédito das respectivas Concessionárias previamente à formalização de venda a prazo de Veículos e/ou Peças. Em referida análise de crédito, a Ford Montadora recebe das respectivas Concessionárias seus balanços patrimoniais mais recentes, bem como analisa o histórico de adimplência de Veículos e/ou Peças adquiridos

pela Concessionária, de modo a avaliar o estado econômico-financeiro da Concessionária e a capacidade de adimplir suas obrigações pecuniárias.

9.2.1. Como parte de sua Política de Concessão de Crédito, a Ford Montadora realizará verificação da situação cadastral das Concessionárias perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, perante a Receita Federal e perante a Receita Estadual do Estado em que se localiza a Concessionária, mediante verificação de certidões fornecidas por referidos órgãos.

9.3. Na hipótese de a Concessionária não realizar o pagamento de créditos vencidos à Classe, originados na forma prevista na Política de Concessão de Crédito, a Ford Montadora deverá suspender temporariamente qualquer faturamento a prazo de Veículos e/ou Peças à Concessionária enquanto esta permanecer inadimplente.

Política de Concessão de Crédito Direitos Creditórios Banco Ford

9.4. A política de financiamento e crédito do Banco Ford baseia-se principalmente nos seguintes critérios: (i) verificação dos resultados financeiros de cada Concessionária, incluindo balanço e demonstração de resultados periodicamente, inclusive considerando seus índices de performance financeira e operacional e sua liquidez; (ii) verificação da performance de pagamento e de auditoria das Concessionárias; (iii) análise do histórico de crédito da Concessionária junto ao Serasa S.A. e Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen); (iv) adequação das eventuais garantias ao volume de linhas crédito solicitados e a situação econômico-financeira da Concessionária; e (v) extração e verificação de certidões aonde apropriado no âmbito federal, municipal, estadual e a existência de pessoa politicamente exposta.

9.5. O Banco Ford realiza a análise de crédito das respectivas Concessionárias previamente à formalização de contratos de financiamentos quando da implementação de uma nova concessionária e, como mencionado acima, reve a situação financeira periodicamente. Na referida análise de crédito, o Banco Ford recebe das respectivas Concessionárias seus balanços patrimoniais mais recentes, bem como analisa o histórico de adimplência de Veículos e/ou Peças adquiridos pela Concessionária, de modo a avaliar o estado econômico-financeiro da Concessionária e a capacidade de adimplir suas obrigações pecuniárias.

Capítulo II. Cessão dos Direitos Creditórios

9.6. Os Direitos Creditórios deverão ser cedidos, em favor da Classe, de forma definitiva e sem direito de regresso ou qualquer coobrigação dos Cedentes, por meio da celebração do respectivo Termo de Cessão, conforme o caso, nos termos do Contrato de

Cessão.

9.7. Os Direitos Creditórios deverão: (i) ser representados pelos Documentos Comprobatórios; e (ii) estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames quando de sua aquisição pela Classe.

9.8. Os termos e condições do Contrato de Cessão deverão ser acordados de forma irrevogável e irretratável e vincularão a Ford Montadora, o Banco Ford e a Classe, bem como seus sucessores a qualquer título.

9.8.1. Em relação aos Direitos Creditórios Ford Montadora, sem prejuízo das obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos Ford Montadora pelas Concessionárias perante a Classe, o Contrato de Cessão estabelece que os Direitos Creditórios Cedidos Ford Montadora estarão sujeitos à liquidação perante a Classe mediante a resolução da cessão operada de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação à Ford Montadora e sem qualquer ônus ou custo para a Classe, nas seguintes hipóteses, conforme previsto no Contrato de Cessão:

- (i) caso o pagamento de qualquer Direito Creditório Ford Montadora não seja total ou parcialmente realizado em decorrência de comprovada inexistência de lastro;
- (ii) caso ocorra o cancelamento ou anulação da nota fiscal eletrônica representativa do respectivo Direito Creditório Ford Montadora;
- (iii) caso parte ou a totalidade do Direito Creditório Cedido seja reclamada por terceiros comprovadamente titulares de ônus, gravames ou encargos constituídos previamente à aquisição do respectivo Direito Creditório Cedido pela Classe;
- (iv) caso seja verificado, a qualquer tempo, pela Ford Montadora, pela Administradora e/ou pelo Custodiante, a existência de vícios, defeitos ou inexistência de parte ou totalidade dos Veículos e/ou Peças vendidos que deram origem aos Direitos Creditórios Cedidos Ford Montadora;
- (v) caso seja constatado vício na constituição ou inexistência de parte ou da totalidade do Direito Creditório Ford Montadora, a exemplo de: (1) liquidação total ou parcial do Direito Creditório Ford Montadora antes da respectiva Data de Aquisição; (2) dupla contabilização do Direito Creditório Ford Montadora; (3) fraude comprovada na constituição do Direito Creditório Ford

Montadora; e/ou (4) falta e/ou inexistência de Documentos Comprobatórios vinculados ao respectivo Direito Creditório Ford Montadora;

- (vi) caso haja a aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios Cedidos Ford Montadora em desacordo com os Critérios de Elegibilidade;
- (vii) caso a Ford Montadora, na qualidade de Cedente, se abstenha de cumprir com suas obrigações e tal ausência resulte em inadimplemento da Concessionária, inclusive em razão do desconhecimento sobre a cessão;
- (viii) caso a Ford Montadora não repasse à Classe todos e quaisquer valores eventualmente recebidos, a título de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, das Concessionárias diretamente por si, em até 3 (três) dias da data em que tomar ciência do evento; e
- (ix) caso a Ford Montadora não realize a devida substituição dos Documentos Comprobatórios, diante da ocorrência de qualquer evento que impeça a manutenção dos Documentos Comprobatórios em boa ordem ou a verificação destes pelo Custodiante, em até 3 (três) Dias Úteis da data em que tomar ciência do evento.

9.8.2. Em relação aos Direitos Creditórios Banco Ford, sem prejuízo das obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos Banco Ford pelas Concessionárias perante a Classe, o Contrato de Cessão estabelece que os Direitos Creditórios Cedidos Banco Ford estarão sujeitos à aquisição compulsória pela Ford Holding, independentemente de qualquer aviso ou notificação à Ford Holding e sem qualquer ônus ou custo para a Classe, nas seguintes hipóteses, conforme previsto no Contrato de Cessão:

- (i) caso o pagamento de qualquer Direito Creditório Banco Ford não seja total ou parcialmente realizado em decorrência de comprovada inexistência de lastro;
- (ii) caso ocorra o cancelamento, anulação ou declaração de nulidade do Contrato de Crédito representativo do respectivo Direito Creditório Banco Ford;
- (iii) caso parte ou a totalidade do Direito Creditório Cedido Banco Ford seja reclamada por terceiros comprovadamente titulares de ônus, gravames ou encargos constituídos previamente à aquisição do respectivo Direito Creditório Cedido Banco Ford pela Classe;

- (iv) caso seja verificado, a qualquer tempo, pelo Banco Ford, pela Administradora e/ou pelo Custodiante, a existência de vícios, defeitos ou inexistência de parte ou totalidade dos Veículos e/ou Peças vendidos que deram origem aos Direitos Creditórios Cedidos Banco Ford;
- (v) caso seja constatado vício na constituição ou inexistência de parte ou da totalidade do Direito Creditório Banco Ford, a exemplo de: (1) liquidação total ou parcial do Direito Creditório Banco Ford antes da respectiva Data de Aquisição; (2) dupla contabilização do Direito Creditório Banco Ford; (3) fraude comprovada na constituição do Direito Creditório Banco Ford; e/ou (4) falta e/ou inexistência de Documentos Comprobatórios Banco Ford vinculados ao respectivo Direito Creditório Banco Ford;
- (vi) caso haja a aquisição, pela Classe, de Direito Creditório Cedidos Banco Ford em desacordo com os Critérios de Elegibilidade;
- (vii) caso o Banco Ford, na qualidade de Cedente, se abstenha de cumprir com suas obrigações descritas neste Anexo, no Contrato de Cessão, no Acordo Operacional, no Contrato de Custódia e no Contrato de Cobrança, conforme aplicável, e tal ausência resulte em inadimplemento da Concessionária, inclusive em razão do desconhecimento sobre a cessão;
- (viii) caso seja verificado, em qualquer momento após a aquisição dos Direitos Creditórios Banco Ford pela Classe, que os Direitos Creditórios Banco Ford adquiridos não se enquadravam na Política de Concessão de Crédito Banco Ford à época da aquisição;
- (ix) caso seja verificado vício, de qualquer modalidade, na constituição das garantias que acompanham os Direitos Creditórios Banco Ford e/ou do seguro garantia;
- (x) caso a Ford Holding não repasse à Classe todos e quaisquer valores eventualmente recebidos, a título de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, das Concessionárias diretamente por si, em até 3 (três) dias da data em que tomar ciência do evento; ou
- (xi) caso a Ford Holding não realize a devida substituição dos Documentos Comprobatórios, diante da ocorrência de qualquer evento que impeça a manutenção dos Documentos Comprobatórios em boa ordem ou a

verificação destes pelo Custodiante, em até 3 (três) Dias Úteis da data em que tomar ciência do evento.

9.9. O preço de aquisição dos Direitos Creditórios deverá ser determinado no respectivo Termo de Cessão, na forma estabelecida no Contrato de Cessão.

9.9.1. A Classe aplicará uma taxa de desconto sobre o Valor Nominal de cada Direito Creditório Elegível Ford Montadora, a ser calculada com base em fórmula prevista no Contrato de Cessão.

9.9.2. Os Direitos Creditórios Cedidos Banco Ford serão adquiridos pelo seu Valor Nominal.

9.10. O pagamento do Preço de Aquisição, a ser efetuado pela Classe aos Cedentes, deverá ser realizado em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível ou outra forma autorizada pelo Banco Central do Brasil, valendo o comprovante de depósito como recibo de quitação dos Cedentes.

9.11. A Ford Montadora e o Banco Ford não serão responsabilizados pelo adimplemento, total ou parcial, dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos por parte das Concessionárias, nem pela solvência das Concessionárias. Assim, o adimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos depende exclusivamente da solvência e do efetivo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos pelas Concessionárias. Não existe nenhuma garantia ou certeza de que o referido pagamento será efetuado.

9.11.1. Em qualquer caso, os Cedentes, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, se responsabilizarão, nas esferas cível e criminal, pela existência, exigibilidade, conteúdo, exatidão, legalidade, legitimidade, veracidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do Contrato de Cessão.

9.11.2. Os Direitos Creditórios Cedidos terão o prazo de vencimento de até 375 (trezentos e setenta e cinco) dias. Dentre a totalidade da cessões realizadas, até 95% (noventa e cinco por cento) dos Direitos Creditórios Cedidos deverão ser liquidados em até 180 (cento e oitenta) dias contados de seu faturamento, sendo facultada a prorrogação de até 5% (cinco por cento) dos Direitos Creditórios Cedidos em até 90 (noventa dias), desde que as Concessionárias realizem vendas para órgãos governamentais (“DPP”).

9.11.3. As porcentagens descritas no item imediatamente acima serão calculadas até o 3º Dia Útil do mês subsequente pela Administradora com base no Patrimônio Líquido da data da respectiva verificação. Caso a Administradora verifique, até 2 (duas) vezes no período

de 12 (doze) meses, que mais de 5% (cinco por cento) dos Direitos Creditórios Cedidos tenham sido objeto de prorrogação, será considerado um Evento de Avaliação (“Evento de Avaliação DPP”).

Capítulo III. Política de Cobrança da Classe

9.12. Os termos, condições, prazos e demais aspectos e detalhes aplicáveis (i) aos pagamentos, pelas Concessionárias, dos Veículos e/ou Peças vendidos pela Ford Montadora no âmbito dos Direitos Creditórios Cedidos Ford Montadora; e (ii) aos pagamentos dos valores devidos pelas Concessionárias em decorrência dos Contratos de Crédito no âmbito dos Direitos Creditórios Banco Ford serão definidos pela Ford Montadora e pelo Banco Ford, respectivamente, por intermédio das Políticas Comerciais e/ou Documentos Comprobatórios dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, conforme o caso.

9.13. Caso qualquer Direito Creditório seja pago pelo respectivo devedor diretamente ao respectivo Cedente em qualquer conta ou por qualquer mecanismo diferentes daqueles previstos neste Capítulo III, o respectivo Cedente se compromete a: **(i)** atuar como depositário de tais recursos, nos termos do artigo 627 do Código Civil Brasileiro; **(ii)** informar imediatamente a Administradora e o Gestor sobre o recebimento indevido de tais recursos; e **(iii)** realizar a transferência do valor total dos Direitos Creditórios para a conta de titularidade da Classe, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de recebimento de tais valores pelo respectivo Cedente.

9.14. Em relação aos Direitos Creditórios Ford Montadora, as Políticas Comerciais em vigor na data de assinatura do Contrato de Cessão estabelecem que, observado o prazo máximo para pagamento dos valores previstos na respectiva nota fiscal eletrônica, acrescidos de juros remuneratórios calculados nos termos das Políticas Comerciais, cada Concessionária terá, até a Data de Vencimento, para efetivar sua obrigação de liquidação da nota fiscal eletrônica correspondente em favor da Classe. Referido prazo não poderá exceder o Prazo Máximo de Pagamento, independentemente da venda do respectivo Veículo e/ou da respectiva Peça no varejo, conforme previsto nas Políticas Comerciais aplicáveis ao respectivo Direito Creditório Cedido Ford Montadora, conforme informado à Administradora e ao Custodiante pela Ford Montadora nos termos do Contrato de Cobrança.

9.15. Em relação aos Direitos Creditórios Banco Ford, cada Contrato de Crédito estabelece que, observado o prazo máximo para pagamento dos valores previstos no respectivo Contrato de Crédito, acrescidos de juros remuneratórios calculados nos termos do respectivo Contrato de Crédito, cada Concessionária terá, até a Data de Vencimento, para efetivar sua obrigação de liquidação dos valores referentes ao respectivo Contrato de Crédito.

9.16. No caso de qualquer Concessionária não pagar o respectivo Direito Creditório Cedido nos termos estabelecidos nos itens 9.11 e 9.12 acima, se configurará o inadimplemento da Concessionária perante a Classe com relação ao respectivo Direito Creditório, e tal Concessionária estará sujeita ao pagamento, à Classe, em acréscimo aos eventuais juros remuneratórios devidos sobre o valor da respectiva nota fiscal eletrônica inadimplida e/ou do respectivo Contrato de Crédito, conforme o caso, de juros de mora incidentes sobre o valor do Direito Creditório Inadimplido, calculados na forma prevista nas Políticas Comerciais e/ou no respectivo Contrato de Crédito, conforme o caso, observado o disposto no item 9.17 abaixo.

9.17. Sempre que verificado o inadimplemento de Direito(s) Creditório(s) Cedido(s), o Custodiante enviará notificação ao Agente de Cobrança identificando o(s) Direito(s) Creditório(s) Inadimplido(s), nos termos do Contrato de Cessão.

9.17.1. Mediante recebimento de notificação do Custodiante identificando o(s) Direito(s) Creditório(s) Inadimplido(s), o Agente de Cobrança deverá dar início aos procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial do(s) respectivo(s) Direito(s) Creditório(s) Inadimplido(s) em favor da Classe, nos termos do Contrato de Cobrança.

9.18. O Agente de Cobrança poderá designar inventariante para analisar a situação da Concessionária inadimplente e do(s) Veículo(s) e/ou da(s) Peça(s) por ela adquirido(s) no âmbito do processo de cobrança de Direito(s) Creditório(s) Inadimplido(s). Caso qualquer irregularidade seja detectada pelo inventariante designado pelo Agente de Cobrança para analisar a Concessionária, tal inventariante deverá aguardar o recebimento do comprovante para encerrar o inventário. Se a cobrança for efetuada pelo escritório do Agente de Cobrança, o analista deverá acompanhar o recebimento do comprovante por correio eletrônico.

9.19. Caso, a qualquer momento, qualquer Concessionária se torne inadimplente perante a Classe, direta ou indiretamente, e a Classe seja titular de qualquer garantia real perante respectiva Concessionária, o Agente de Cobrança poderá, conjuntamente com a Classe, iniciar os procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial previstos no Contrato de Cobrança, sendo certo que a Classe estará autorizado a utilizar referidas garantias como forma de quitação, total ou parcial, conforme o caso, do montante devido pela Concessionária inadimplente.

X. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Capítulo I. Aspectos Gerais dos Critérios de Elegibilidade

Critérios de Elegibilidade

10.1. Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pela Classe deverá ser verificado e validado pelo Gestor ou por terceiro por ela contratado, nos termos do Contrato de Cessão, de acordo com os seguintes Critérios de Elegibilidade:

- (i) Para os Direitos Creditórios Ford Montadora:
 - (a) o Direito Creditório deverá estar relacionado à venda a prazo de Veículo(s) e/ou Peça(s) pela Ford Montadora à respectiva Concessionária;
 - (b) cada Concessionária devedora dos Direitos Creditórios oferecidos não poderá representar mais de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido;
 - (c) cada Grupo de Concessionárias devedoras dos Direitos Creditórios oferecidos não poderá representar, considerando todas as Concessionárias integrantes de referido grupo em conjunto, mais de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido;
 - (d) o somatório dos Preços de Aquisição a serem pagos pela Classe à Ford Montadora, em moeda corrente nacional, não poderá ser superior ao Potencial de Cessão apurado na respectiva data de oferta de Direitos Creditórios à Classe;
 - (e) as Concessionárias não podem estar inadimplentes perante a Classe e/ou a Ford Montadora e seus respectivos Direitos Creditórios não poderão estar vencidos e não pagos, nos termos deste Anexo, do Contrato de Cessão e das Políticas Comerciais;
 - (f) as Concessionárias não podem estar inadimplentes perante qualquer fundo de investimento em direitos creditórios que a Ford Montadora seja cedente, nos termos do regulamento de referido fundo;
 - (g) Direitos Creditórios cujos prazos de vencimento sejam de até 375 (trezentos e setenta e cinco) dias contados de sua emissão; e
 - (h) As aquisições de Direitos Creditórios deverão respeitar os Limites Técnicos (conforme estabelecidos no Contrato de Cobrança).

- (ii) Para os Direitos Creditórios Banco Ford:
- (a) o Direito Creditório deverá estar relacionado ao financiamento, pelo Banco Ford, da aquisição, pela Concessionária, de Veículo(s) e/ou Peça(s) vendidos pela Ford Montadora;
 - (b) cada Concessionária devedora dos Direitos Creditórios oferecidos não poderá representar mais de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido;
 - (c) cada Grupo de Concessionárias devedoras dos Direitos Creditórios oferecidos não poderá representar, considerando todas as Concessionárias integrantes de referido grupo em conjunto, mais de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido;
 - (d) o somatório dos Preços de Aquisição a serem pagos pela Classe ao Banco Ford, em moeda corrente nacional, não poderá ser superior ao Potencial de Cessão apurado na respectiva data de oferta de Direitos Creditórios à Classe;
 - (e) as Concessionárias não podem estar inadimplentes perante a Classe e seus respectivos Direitos Creditórios não poderão estar vencidos e não pagos, nos termos deste Anexo, do Contrato de Cessão e do respectivo Contrato de Crédito;
 - (f) Direitos Creditórios devem ter vencimento em até 375 (trezentos e setenta e cinco) dias contados de seu faturamento; e
 - (g) Os Direitos Creditórios deverão respeitar os Limites Técnicos (conforme estabelecidos no Contrato de Cobrança).

10.1.1. Os limites de concentração previstos nos itens 10.1(i)(b) e 10.1(ii)(b) devem ser considerados conjuntamente para cada Concessionária, de modo que cada Concessionária devedora dos Direitos Creditórios oferecidos não poderá representar mais de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido considerando-se, em conjunto, Direitos Creditórios Ford Montadora e Direitos Creditórios Banco Ford devidos por tais Concessionárias.

10.1.2. Os limites de concentração previstos nos itens 10.1(i)(c) e 10.1(ii)(c) devem ser considerados conjuntamente para cada Grupo de Concessionárias devedoras dos Direitos Creditórios oferecidos não poderá representar, considerando todas as Concessionárias

integrantes de referido grupo em conjunto, mais de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido considerando-se, em conjunto, Direitos Creditórios Ford Montadora e Direitos Creditórios Banco Ford devidos por devedoras do mesmo Grupo de Concessionárias.

10.1.3. Todas as informações relacionadas aos Direitos Creditórios ofertados à Classe pelos Cedentes devem ser enviadas exclusivamente por meio de arquivo eletrônico, em formato acordado entre os Cedentes e o Gestor, conforme os termos do Contrato de Cessão, para que o Gestor ou o terceiro por ele contratado possa verificar o atendimento aos Critérios de Elegibilidade descritos neste item 10.1.

10.1.4. Para atendimento aos Critérios de Elegibilidade acima descritos, será considerado o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil anterior à data de oferta dos Direitos Creditórios à Classe, realizada nos termos do Contrato de Cessão.

10.1.5. A Ford Montadora poderá propor alteração, modificação ou exclusão de quaisquer dos Critérios de Elegibilidade dispostos no item 10.1 acima e/ou a inclusão de novos critérios em referido rol para aprovação da Assembleia de Cotistas, a ser realizada nos termos estabelecidos neste Anexo.

Capítulo II. Aspectos Gerais

Delarações das Cedentes

10.2. Sem prejuízo do disposto acima, a Ford Montadora e o Banco Ford, adicionalmente, deverão declarar e garantir, nos termos do Contrato de Cessão, que cada uma das seguintes declarações é aplicável a cada Direito Creditório, na respectiva Data de Aquisição.

- (i) Os Direitos Creditórios são originados no curso normal dos negócios do respectivo Cedente e estão de acordo, em todos os seus aspectos materiais, com suas políticas internas;
- (ii) Os Direitos Creditórios não foram e não serão objeto de refinanciamento ou reestruturação; e
- (iii) Os Direitos Creditórios constituem uma obrigação legal, válida e vinculante e as respectivas operações não estão sujeitas a discussões comerciais pelas Concessionárias, no que se refere ao devido cumprimento, pelo respectivo Cedente, de suas obrigações (na qualidade de credor ou prestador de serviços).

XI. LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

11.1. A Classe não deverá, a qualquer tempo, ter mais de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios Cedidos devidos ou sujeitos a cobrança de uma mesma Concessionária, exceto se tal Concessionária for: (i) sociedade registrada na CVM como companhia aberta; (ii) instituição financeira devidamente autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; ou (iii) sociedade cujas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do Direito Creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei 6.404, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM.

11.1.1. Caso qualquer Concessionária passe a se enquadrar nas hipóteses do item 11.1 acima, o Custodiante, quando notificado, deverá informar esse fato à Administradora e ao Gestor, de maneira a providenciar o respectivo reenquadramento.

11.2. Limites de concentração adicionais por Concessionária poderão ser implementados e ajustados (sempre respeitado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido), mediante comunicação dos Cedentes, nos termos do Contrato de Cessão, à Administradora, ao Gestor, e ao Custodiante, com 1 (um) Dia Útil de antecedência de cada Data de Aquisição.

XII. FATORES DE RISCO

12.1. Os Ativos da Classe estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, os descritos abaixo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deverá ler cuidadosamente os itens abaixo, consultar seus assessores e tomar uma decisão de investimento independente e fundamentada estando ciente de todos os riscos.

Capítulo I. Riscos de Mercado

12.2. **O Governo Federal exerce influência significativa sobre a economia brasileira.** Essa influência, bem como a conjuntura econômica e política brasileira, podem causar um efeito adverso relevante na Classe - o Governo Federal pode intervir na economia do país e realizar modificações significativas em suas políticas e normas, causando impactos sobre os mais diversos setores e segmentos da economia do país. As atividades da Classe, sua situação financeira e resultados poderão ser prejudicados de maneira relevante por modificações nas políticas ou normas que envolvam, por exemplo, as taxas de juros, controles cambiais e restrições a remessas para o exterior; flutuações cambiais; inflação; liquidez dos mercados financeiro e de capitais domésticos; política fiscal; instabilidade social e política; e outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que

o afetem. Nesse cenário, efeitos adversos relacionados aos fatores mencionados podem impactar negativamente na rentabilidade das Cotas.

12.3. Risco relacionado à disseminação de doenças transmissíveis. A disseminação de doenças transmissíveis pelo mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e uma pressão recessiva na economia global e brasileira. O surto de doenças transmissíveis, como o da Covid-19, em uma escala internacional, pode afetar a confiança do investidor e resultar em uma volatilidade esporádica no mercado de capitais global, o que pode ter um efeito recessivo na economia global e brasileira e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Adicionalmente, referidos surtos podem resultar em restrições a viagens, utilização de transportes públicos e dispensas prolongadas das áreas de trabalho, o que pode ter um efeito adverso na economia global e, mais especificamente, na economia brasileira. Ainda, os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, se adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados. Qualquer mudança relevante nos mercados financeiros ou na economia brasileira resultante desses eventos, ou dos seus desdobramentos, podem afetar adversamente os negócios e os resultados operacionais dos Cedentes, bem como a condição financeira das Concessionárias. Com relação aos Cedentes, a disseminação de doenças transmissíveis, como o surto de Covid-19, pode afetar diretamente suas operações. Por exemplo, a necessidade de realização de quarentena pode restringir as atividades econômicas das regiões afetadas no Brasil, implicando na redução do volume de negócios dos Cedentes, dispensas temporárias de colaboradores das suas instalações, além de interrupções nos seus negócios, o que pode afetar adversamente a venda de Veículos e/ou Peças e, conseqüentemente, a originação de novos Direitos Creditórios. Eventos que impactem negativamente a originação de novos Direitos Creditórios, tais como os descritos acima, podem prejudicar a continuidade da Classe. No que diz respeito às Concessionárias, o efeito adverso na economia global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis, como o da Covid-19, pode afetar a capacidade financeira e solvência das Concessionárias, sendo possível, também, que tais Concessionárias venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais. Como consequência, é possível que haja o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, afetando negativamente os resultados da Classe, do Fundo e/ou provocando perdas patrimoniais, ou então o envolvimento da Classe, como credor dos Direitos Creditórios, em renegociações e/ou processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos que possam resultar em alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade das prestações contratadas em relação aos Direitos

Creditórios, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia da Classe e, conseqüentemente, no investimento do Cotista. Por fim, com o objetivo de combater os efeitos negativos na economia trazidos pelo surto de doenças transmissíveis, tais como a Covid-19, é possível que o Governo Brasileiro e o mercado implementem medidas de estímulo, tais como prorrogação no pagamento dos Direitos Creditórios, podendo afetar adversamente os pagamentos de tais Direitos Creditórios e, portanto, a rentabilidade da Classe.

12.4. **Fatores macroeconômicos relevantes.** A Classe pode estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e/ou da Gestor, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, as quais poderão resultar em perda de rendimentos das Cotas e, conseqüentemente, em prejuízos para o Cotista.

12.5. **Risco de mercado.** Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas ao Cotista.

12.6. **Riscos de crédito dos Investimentos Permitidos que integram os Ativos da Classe.** Os preços e a rentabilidade dos Ativos da Classe poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado e de variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais, tais como a eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros e/ou internacionais, incluindo variações de liquidez, variações nas taxas de juros e eventos de desvalorização de moeda e mudanças legislativas, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação dos Ativos da Classe. Tal oscilação pode adversamente afetar os preços dos Investimentos Permitidos e poderiam ainda comprometer sua liquidez.

12.7. **Risco de Concentração em Investimentos Permitidos.** É permitido à Classe manter até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido aplicado em Investimentos Permitidos, e até 20% (vinte por cento) em Investimentos Permitidos devidos por uma mesma Instituição Autorizada. Se as Entidades Emissoras e/ou os eventuais coobrigados dos Investimentos Permitidos não honrarem com seus compromissos de pagamento dos Investimentos Permitidos, a Classe poderá sofrer perdas, o que poderá causar prejuízo ao

Cotista.

12.8. **Risco decorrente da precificação dos Investimentos Permitidos.** A precificação dos Investimentos Permitidos que integrem os Ativos da Classe deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos de registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, derivativos (conforme aplicável) e demais operações, de acordo com a regulamentação aplicável. Referidos critérios de avaliação dos ativos, tais como os de marcação-a-mercado (*mark-to-market*), poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos da Classe, podendo resultar em redução no valor das Cotas. Ademais, caso tais Investimentos Permitidos sofram um rebaixamento nas suas respectivas classificações de risco, tal rebaixamento poderá causar prejuízos para a Classe, o Fundo e, conseqüentemente, ao Cotista.

12.9. **Risco de restrições à negociação.** Determinados Investimentos Permitidos podem estar sujeitos a restrições de negociação impostas pelos órgãos regulatórios. Tais restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume dos negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos Ativos da Classe e a precificação dos ativos em questão poderão ser adversamente afetadas, podendo resultar em redução no valor das Cotas e, conseqüentemente, prejuízo para o Cotista.

Capítulo II. Riscos relacionados à Classe e aos Direitos Creditórios

12.10. **Da inexistência de rendimento predeterminado.** O preço a ser pago pelas Cotas será ajustado diariamente de acordo com os critérios definidos neste Anexo. Tais atualizações têm como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido deve ser prioritariamente alocada ao Cotista no momento do pagamento dos resgates de suas Cotas. Tal valor não representa nem deverá ser considerado, sob nenhuma circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Administradora, do Gestor, do Custodiante, do Agente de Cobrança ou dos Cedentes e de suas Pessoas Ligadas, em assegurar qualquer tipo de remuneração ao Cotista.

12.11. **Ausência de garantia de pagamento ou de obrigação conjunta.** Os Cedentes são responsáveis apenas pela existência e devida formalização dos Direitos Creditórios Cedidos, não sendo os Cedentes e quaisquer de suas Pessoas Ligadas, em hipótese alguma, responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou pela solvência das Concessionárias. A consumação dos Direitos Creditórios Cedidos depende exclusivamente da solvência das Concessionárias e do efetivo pagamento dos valores resultantes das operações mercantis que lastreiam os Direitos Creditórios Cedidos. Não existe nenhuma garantia ou segurança de que o referido pagamento será efetuado ou, caso seja efetuado, que os prazos programados e os valores ajustados, conforme critérios definidos neste Anexo, serão

efetivamente cumpridos. Portanto, na hipótese de inadimplemento, total ou parcial, por parte das Concessionárias quanto ao pagamento dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, a Classe poderá sofrer os efeitos negativos da falta de pagamento dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios Cedidos, o que poderá causar prejuízos à Classe, ao Fundo e, conseqüentemente, ao Cotista.

12.12. **Ausência de garantias.** As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, do Gestor, do Custodiante ou do Agente de Cobrança, ou, ainda, do FGC. A Classe, o Fundo, a Administradora, o Gestor, o Custodiante ou o Agente de Cobrança não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente do investimento nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente do desempenho da carteira da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho não pode ser previamente determinado.

12.13. **Procedimento de Excussão da Garantia dos Direitos Creditórios.** Parte dos Direitos Creditórios pode contar com garantias reais, bem como outros bens que eventualmente forem oferecidos em garantia pelas Concessionárias. Em caso de inadimplemento das Concessionárias, será iniciado o procedimento de excussão da garantia pela Classe, representada pela Administradora e/ou pelo Agente de Cobrança, conforme o caso, que está sujeito ao trâmite e prazos da legislação aplicável. Trata-se de um procedimento que não é célere por depender, conforme o caso, de procedimentos judiciais e/ou administrativos fora do controle da Administradora e/ou do Agente de Cobrança. Além disso, os bens e recursos objeto da excussão podem ser insuficientes para cobrir eventual inadimplemento das Concessionárias perante a Classe, o que pode gerar prejuízos à Classe, ao Fundo e ao Cotista.

12.14. **Risco de cobrança extrajudicial.** Sendo verificado o inadimplemento das Concessionárias em relação às obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá haver cobrança extraordinária dos valores devidos a ser realizada pelo Agente de Cobrança. O Agente de Cobrança pode não conseguir receber a totalidade dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não podendo ser responsabilizado pelo insucesso na cobrança dos mesmos. Não há garantias de que a cobrança extrajudicial atingirá os resultados almejados, nem de que a Classe recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, mesmo após a excussão das garantias dos Direitos Creditórios Inadimplidos, implicando em perdas patrimoniais à Classe e/ou ao Fundo.

12.15. **Risco de origem.** A cessão dos Direitos Creditórios Cedidos pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio da Classe. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo, ainda, apresentar irregularidades de forma ou

conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios pelas Concessionárias ou, ainda, poderá ser proferida decisão judicial desfavorável. Conseqüentemente, a Classe e/ou o Fundo poderá sofrer prejuízos pela demora no provimento jurisdicional ou pela ausência de recebimento de recursos, afetando-o negativamente e, conseqüentemente, os Cotistas.

12.16. **Risco de Pré-Pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos.** O pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos deverá ser feito, nos termos deste Anexo e do Contrato de Cessão, pelo seu valor integral. Contudo, a legislação permite o pagamento total ou parcial antecipado, pelas Concessionárias, dos Direitos Creditórios Cedidos, aplicando-se um desconto *pro rata* do valor devido. Portanto, na ocorrência de um pagamento antecipado dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos, há o risco de a Classe incorrer em perdas.

12.17. **Riscos Operacionais.** A Classe e o Cotista poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos prestadores de serviços da Classe, incluindo, dentre outros, deficiências no procedimento de concessão de crédito, na seleção dos ativos integrantes da carteira da Classe, no processo de cobrança, no procedimento de verificação integral de lastro dos Direitos Creditórios e dos demais procedimentos relacionados à cessão dos Direitos Creditórios à Classe que, para serem adequadamente desenvolvidos, dependem da eficiência de seus prestadores de serviços, tais como da Administradora, do Custodiante, dos Cedentes, do Gestor, do Agente de Cobrança, dentre outros. O inadimplemento comprovado de obrigações gera o dever de indenização pelo respectivo prestador de serviços, porém não há garantias de que tal indenização será efetivamente paga, na forma, no prazo e nos valores devidos.

12.18. **Risco relativo à liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos.** Se o Cotista solicitar o resgate de suas Cotas por meio da entrega dos Direitos Creditórios Cedidos, conforme autorizado pelo artigo 16, parágrafo único da Resolução CVM 175, o Cotista poderá enfrentar dificuldades para: **(i)** vender os Direitos Creditórios recebidos; e/ou **(ii)** cobrar os valores potencialmente devidos pelas Concessionárias com relação a quaisquer Direitos Creditórios Inadimplidos, o que pode acarretar em perdas patrimoniais aos Cotistas.

12.19. **Não recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos.** No caso de as Concessionárias inadimplirem as obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. A Ford Montadora, o Banco Ford, a Administradora, ao Gestor, o Custodiante, o Fundo, a Classe e o Agente de Cobrança e quaisquer de suas Pessoas Ligadas não são responsáveis pela solvência das Concessionárias ou pelo sucesso dos procedimentos de cobrança empregados para recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos. Embora os Direitos Creditórios Cedidos possam ser cobrados judicial ou extrajudicialmente, não é possível assegurar que os valores devidos à

Classe em decorrência do inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos serão recuperados, o que poderá causar prejuízos à Classe, ao Fundo e, conseqüentemente, ao Cotista.

12.20. Risco relativo à limitação da cobrança, pela Classe, de juros próprios de instituição financeira para Direitos Creditórios Banco Ford decorrentes de empréstimo contraído junto a instituições financeiras e cedidos para entidades fora do Sistema Financeiro Nacional. Ainda há decisões, no Poder Judiciário, que entendem que fundos de investimento em direitos creditórios, dentre outras pessoas, não integram o Sistema Financeiro Nacional e, portanto, é-lhes vedada a cobrança de encargos, juros e correção monetária próprios de instituições financeiras, estando sujeitos, portanto, à Lei da Usura (Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, conforme alterado). Embora haja entendimentos contrários a estas decisões, inclusive em nível do Superior Tribunal de Justiça, o fato é que os Direitos Creditórios Banco Ford são constituídos, originalmente, em favor de instituição financeira e, posteriormente, transferidos à Classe, razão pela qual as Concessionárias poderão ingressar com ações judiciais em face da Classe, sob a mesma alegação. Nesse sentido, não há garantia (i) de que prevalecerão, no sistema judiciário, decisões cujo entendimento será contrário à permissão de cobrança de juros próprios de instituições financeiras por fundos de investimento em direitos creditórios, ou (ii) da inexistência, atual ou futura, de demandas judiciais nesse sentido contra a Classe, sobretudo tendo em vista os precedentes anteriormente estabelecidos. Decisões desfavoráveis à Classe nessa matéria poderão impossibilitar, dificultar ou atrasar o recebimento, pela Classe, da totalidade dos valores a que fizer jus, o que poderá afetar adversamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas e, por conseguinte, implicar perdas patrimoniais ao Cotista.

12.21. Riscos de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade Ilimitada. Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da Classe. Constatado o patrimônio líquido negativo, estarão os Cotistas sujeitos, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais para a reversão do patrimônio líquido da Classe, conforme estabelecido neste Anexo.

12.22. Risco de Segregação Patrimonial. Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução CVM 175, cada classe de investimento do Fundo constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma classe do Fundo poderão afetar o patrimônio de outra classe do Fundo caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimento.

12.23. **Risco de Perdas Patrimoniais.** A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Ainda que o Gestor da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. Ainda, as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, do Gestor, do Custodiante, do Agente de Cobrança, de quaisquer Prestadores de Serviços, da Cedente ou de qualquer de suas partes relacionadas, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

12.24. **Risco de Criação de Novas Classes de Investimento do Fundo.** Atualmente, a Classe representa a classe única de investimentos do Fundo. Nesse sentido, as deliberações tomadas em Assembleia de Cotistas observam os quóruns atualmente estabelecidos na Seção XVII deste Anexo em matérias relativas ao Fundo. Caso haja a criação de nova classe de investimento do Fundo, de modo que a Classe deixe de ser única no âmbito do Fundo, a criação da nova classe poderá ter impactos na Classe e em seu patrimônio (vide Risco de Segregação Patrimonial acima), inclusive em matéria de governança em relação ao Fundo e ao voto dos Cotistas titulares de Cotas de emissão da Classe no âmbito de Assembleias de Cotistas, em matérias relativas ao Fundo e comuns à todas as suas classes de investimento, inclusive a Classe.

12.25. **Riscos Relacionados à Adimplência da Ford Montadora em Eventos de Resolução da Cessão ou Aquisição Compulsória.** Nos termos do Contrato de Cessão, existem hipóteses nas quais haverá a resolução da cessão dos Direitos Creditórios Ford Montadora, ou obrigação de aquisição compulsória, pela Ford Holding, dos Direitos Creditórios Banco Ford, conforme o caso, o que gera a obrigação da Ford Montadora de pagar à Classe o preço de resolução ou aquisição estabelecido no Contrato de Cessão. Na ocorrência de tais eventos que ensejam a resolução de cessão, ou obrigação de aquisição compulsória, é possível que a Ford Montadora não cumpra, por qualquer motivo, sua obrigação de pagamento do preço acordado, o que poderia afetar negativamente os resultados do Fundo e/ou provocar perdas patrimoniais ao Fundo, à Classe e ao Cotista.

12.26. **Risco relativo à ausência ou insuficiência de Documentos Comprobatórios.** Não obstante a realização da verificação dos Documentos Comprobatórios relativos ao lastro dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, previstas neste Anexo, quando da aquisição, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação de comprovação do respectivo lastro seja posteriormente considerada insuficiente para a devida constituição do lastro, podendo assim obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios por ele adquiridos. Neste caso, se a documentação dos

Direitos Creditórios não estiver completa e/ou adequada, isso poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. Neste sentido, havendo a impossibilidade do pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, total ou parcial, a Classe será prejudicada e poderá sofrer perdas e, conseqüentemente, o Cotista também estará sujeito aos mesmos prejuízos e perdas.

12.27. **Risco de reinvestimento.** Uma parcela das Cobranças deverá ser utilizada pela Classe para a aquisição de novos Direitos Creditórios. Existe o risco de não haver Direitos Creditórios suficientes para a aquisição pela Classe para cumprimento com a Política de Investimento e os limites de concentração estabelecidos neste Anexo, o que acarretará em perdas patrimoniais ao Fundo, à Classe e, conseqüentemente, aos Cotistas.

12.28. **Risco relacionado ao registro dos Termos de Cessão em Ofícios de Títulos e Documentos.** Os Termos de Cessão, nos quais serão definidos os Direitos Creditórios Cedidos à Classe, não serão registrados nos Ofícios de Títulos e Documentos na sede da Administradora e dos Cedentes. A falta de registro dos Termos de Cessão pode suscitar discussões acerca da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos perante terceiros. A falta de eficácia da cessão perante terceiros pode prejudicar a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e o insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pode acarretar perdas para a Classe e seus Cotistas. Em caso de decretação de recuperação judicial, extrajudicial ou falência da Ford Montadora, em vista do não registro dos Termos de Cessão nos Ofícios de Títulos e Documentos competentes, poderá haver discussões acerca da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos perante terceiros, bem como a efetiva e completa transferência de propriedade dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe pode ser questionada.

12.29. **Possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Cedentes ou de terceiros prestadores de serviços à Classe.** Todos e quaisquer valores relativos ao pagamento de Direitos Creditórios de titularidade da Classe, eventualmente recebidos pelos Cedentes ou por prestadores de serviços da Classe, em especial o Custodiante e/ou a Administradora, podem, enquanto não transferidos à Classe, vir a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pela Administradora, por conta e ordem da Classe, podendo atrasar o recebimento de recursos pela Classe, que poderá sofrer prejuízos e, conseqüentemente, o Cotista também estará sujeito aos mesmos prejuízos.

12.30. **Risco relacionado à insolvência das Concessionárias.** Caso qualquer Concessionária venha a enfrentar problemas financeiros e a inadimplir qualquer de suas obrigações de pagamento nos termos dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, a Classe e, conseqüentemente, o Cotista, poderão vir a sofrer prejuízos. Ademais, caso qualquer

Concessionária (especialmente Concessionárias que sejam devedoras de uma grande quantidade de Direitos Creditórios Cedidos) venha a ficar insolvente ou entre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial ou falência, a Classe possuirá recursos limitados para recuperar os Direitos Creditórios Cedidos, podendo sofrer prejuízos e, conseqüentemente, o Cotista também estará sujeito aos mesmos prejuízos.

12.31. **Risco relativo à não emissão de carta conforto referente ao histórico da carteira de Direitos Creditórios Cedidos.** O histórico da carteira de Direitos Creditórios Cedidos não assegura níveis de adimplência e pontualidade nos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos. A solvência da carteira depende integralmente da situação econômico-financeira das Concessionárias, a qual, por sua vez, está sujeita ao cenário macroeconômico brasileiro e ao setor no qual estão inseridas os Cedentes e as Concessionárias. A rentabilidade passada de carteira de créditos similares aos Direitos Creditórios não representa qualquer garantia de rentabilidade futura da Classe. Além disso, ainda que seja realizada a auditoria do histórico da carteira de Direitos Creditórios Cedidos, não será emitida carta conforto ou qualquer outro documento que ateste a veracidade e fidelidade dos dados fornecidos. Para mais informações sobre os riscos relacionados ao setor de atuação dos Cedentes e das Concessionárias, vide *“Riscos relacionados ao setor de atuação dos Cedentes e das Concessionárias.”* abaixo.

12.32. **Risco de concentração por modalidade de investimento.** A Classe aplicará em Direitos Creditórios Elegíveis exclusivamente originados (i) da venda a prazo de Veículos e/ou Peças pela Ford Montadora às Concessionárias; e (ii) dos contratos de abertura de linha de crédito celebrados entre o Banco Ford e as Concessionárias. Nesse contexto, não será possível ampla diversificação dos investimentos realizados pela Classe, sendo estes concentrados em Direitos Creditórios Cedidos e em Investimentos Permitidos, de acordo com este Anexo. A possibilidade de perda de Patrimônio Líquido é diretamente proporcional à concentração das aplicações em um ou em poucos tipos de investimento, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas e, conseqüentemente, resulte em perdas patrimoniais aos Cotistas.

12.33. **Risco de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos anteriormente à Data de Vencimento e/ou ao Prazo Máximo de Pagamento.** As Concessionárias poderão liquidar os Direitos Creditórios Cedidos anteriormente à Data de Vencimento e/ou ao Prazo Máximo de Pagamento. Adicionalmente, nos termos das Políticas Comerciais, os Direitos Creditórios Cedidos estão sujeitos à antecipação de seu vencimento em função da ocorrência de eventos nela determinados. Referidas hipóteses de antecipação de pagamento poderão resultar na redução dos valores recebidos pela Classe a título de juros, encargos e eventuais acréscimos previstos nas Políticas Comerciais que seriam recebidos se tais Direitos Creditórios Cedidos

fossem pagos ao final do Prazo Máximo de Duração, observada a respectiva Data de Vencimento.

12.34. Riscos de alteração da legislação aplicável ao Fundo, à Classe e/ou ao Cotista. A legislação aplicável à Classe, ao Fundo, ao Cotista e aos investimentos efetuados pela Classe, incluindo, sem limitação, leis tributárias e normas regulamentares de suas atividades, está sujeita a alterações. Além disso, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetárias e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor dos Ativos da Classe, bem como a rentabilidade das Cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar negativamente os resultados do Fundo, da Classe e de seus ativos.

12.35. Risco de excussão das garantias dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe são acompanhados de determinadas garantias, das quais passará a Classe a ser beneficiária após as respectivas aquisições, nos termos do Contrato de Cessão. A excussão de tais garantias pela Classe pode não ser suficiente para fazer frente às obrigações da Classe, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe, afetando negativamente a rentabilidade das Cotas, resultando em perdas patrimoniais aos Cotistas.

12.36. Risco da não formalização de garantia de penhor dos Direitos Creditórios. Determinados Direitos Creditórios Cedidos são acompanhados de garantia de penhor sobre os Veículos, que passará a Classe a ser beneficiária após as respectivas aquisições, nos termos do Contrato de Cessão. A ausência de registro desta referida garantia nos competentes cartórios de de títulos e documentos, poderá inviabilizar a sua excussão pela Classe, o que pode acarretar perda patrimonial ao Fundo, à Classe, afetando negativamente a rentabilidade das Cotas, resultando em perdas patrimoniais aos Cotistas.

12.37. Risco da não formalização de garantias reais. Determinados Direitos Creditórios poderão estar acompanhados ou possuírem garantias reais, as quais poderão ser cedidas à Classe ou poderão ser constituídas em benefício da Classe. Tais garantias poderão não estar registradas nos competentes cartórios de registro de imóveis, o que poderá inviabilizar a sua excussão pela Classe, e poderá acarretar em perda patrimonial à Classe, afetando negativamente a rentabilidade das Cotas, resultando em perdas patrimoniais aos Cotistas.

12.38. Risco da não cobertura de Seguro de Crédito sobre a totalidade dos valores dos Direitos Creditórios Cedidos. A cobertura de Seguro de Crédito poderá não abranger 100% (cem por cento) dos valores dos Direitos Creditórios Cedidos. Em caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos e acionamento do Seguro de Crédito, os

valores a serem pagos pela Seguradora poderão não ser suficientes para quitar todas as obrigações pecuniárias dos Direitos Creditórios Cedidos perante a Classe, o que poderá acarretar em perda patrimonial à Classe, afetando negativamente a rentabilidade das Cotas, resultando em perdas patrimoniais aos Cotistas.

12.39. **Risco de não pagamento, total ou parcial, do Seguro de Crédito.** Os prêmios dos Seguros de Crédito poderão não ser pagos, total ou parcialmente, pela Seguradora, em caso de ocorrência de determinadas condições a serem acordadas nas respectivas Apólices de Seguros. O pagamento parcial ou o não pagamento de prêmio pela Seguradora poderá acarretar em perda patrimonial à Classe, afetando negativamente a rentabilidade das Cotas, resultando em perdas patrimoniais aos Cotistas.

12.40. **Risco relativos à Seguradora.** A Seguradora é sujeita aos riscos decorrentes de modificações na economia brasileira e mundial, sendo que modificações substanciais na economia e na capacidade financeira da Seguradora podem comprometer as suas respectivas capacidades de cumprir com o pagamento de indenizações decorrentes de sinistros que venham a ser apresentados à Seguradora, incluindo as obrigações constantes da Apólice de Seguro, o que pode afetar negativamente a rentabilidade das Cotas, resultando em perdas patrimoniais aos Cotistas.

Capítulo III. Riscos Relativos aos Cedentes e/ou à Cessão dos Direitos Creditórios à Classe

12.41. **Riscos relacionados ao setor de atuação dos Cedentes e das Concessionárias.** A Ford Montadora atua preponderantemente no setor automobilístico, o qual é altamente sensível a crises macroeconômicas, à atuação de agentes políticos, à regulamentação governamental (inclusive restrições ambientais) e ao impacto de tecnologias disruptivas. Eventual retração no mercado de Veículos poderá acarretar a diminuição de volume nas vendas de Veículos e/ou Peças pela Ford Montadora e pressão por diminuição de preços, podendo impactar de forma adversa os resultados dos Cedentes e/ou das Concessionárias. O Banco Ford, por sua vez, opera na qualidade de instituição financeira envolvida no financiamento das Concessionárias de modo a viabilizar a continuidade da aquisição de Peças e/ou Veículos fornecidos pela Ford Montadora. Nesse sentido, qualquer redução na capacidade financeira das Concessionárias e/ou dos consumidores finais de Veículos e/ou Peças pode afetar de forma adversa os resultados de ambos os Cedentes e comprometer a originação de novos Direitos Creditórios e/ou o recebimento de pagamentos de Direitos Creditórios Cedidos, o que poderá causar prejuízos à Classe, ao Fundo e, conseqüentemente, ao Cotista. Desta forma, a concentração da carteira de créditos da Classe em Direitos Creditórios devidos pelas Concessionárias implica na alta exposição da Classe a riscos atinentes ao setor automobilístico, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade

da Classe.

12.42. **Riscos relacionados ao encerramento das atividades de produção de veículos pela Ford Montadora no Brasil.** Em janeiro de 2021, a Ford Montadora anunciou o encerramento da produção de veículos no Brasil, com o fechamento das últimas fábricas que a montadora aqui possuía. Com isso, pretende-se que a operação brasileira da Ford Montadora fique restrita à importação de modelos produzidos no exterior, com maior valor agregado para distribuição pelas Concessionárias ao mercado consumidor. Segundo a Ford Montadora, a decisão faz parte da reestruturação global, que inclui o mercado sul-americano, impactado pelos efeitos da Covid-19 no mercado automobilístico brasileiro. Nesse sentido: **(i)** o Banco Ford cederá à Classe seu atual estoque de Contratos de Crédito e deverá encerrar suas atividades quanto à futura originação de Direitos Creditórios Banco Ford; e **(ii)** a futura originação de Direitos Creditórios Ford Montadora passará a depender da importação de Peças e Veículos direcionada ao Brasil. Esses fatores podem implicar: **(a)** custos adicionais ao processo de distribuição de Peças e Veículos da Ford Montadora; **(b)** sujeição do mercado brasileiro à disponibilidade de Peças e Veículos advindos do exterior; **(c)** redução na quantidade de vendas no mercado local; e **(d)** outros efeitos não previstos, atualmente, em razão de o modelo de negócios da Ford Montadora ser novo no País. Essa alteração nas operações do Banco Ford e da Ford Montadora no Brasil podem impactar a originação de Direitos Creditórios à Classe, bem como a performance das Concessionárias, e, conseqüentemente, resultar em impactos adversos à carteira e à rentabilidade da Classe.

12.43. **Risco referente à divulgação de informações financeiras dos Cedentes.** As Cedentes não são listadas em bolsa de valores ou em outros mercados organizados cujos regulamentos estabelecem a realização de auditoria periódica por entidade autorizada para tal fim ou que dela exijam a publicação de balanços auditados. Desta forma, as informações financeiras acerca das Cedentes são limitadas, podendo não ser apresentadas de modo a viabilizar a adequada identificação, pelo investidor, da evolução financeira das Cedentes ou de sua situação relativamente a competidores e outras sociedades. A ausência ou insuficiência de informações financeiras adequadas pode dificultar a análise dos riscos envolvidos no investimento nas Cotas.

12.44. **Risco de descontinuidade da Classe.** A Política de Investimento envolve, principalmente, o investimento em Direitos Creditórios adquiridos dos Cedentes (que têm origem nas vendas de Veículos por parte da Ford Montadora e na abertura de linhas de crédito das Concessionárias com o Banco Ford). Adicionalmente, de acordo com a Instrução CVM 356, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a Classe deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar esse prazo por igual período, desde que a Administradora apresente motivos que justifiquem a prorrogação. Portanto, a operação da

Classe poderá ser comprometida, independentemente de quaisquer expectativas do Cotista quanto à duração de seus investimentos na Classe, tendo em vista a manutenção da regularidade das operações dos Cedentes e de sua capacidade de originar Direitos Creditórios e vender à Classe os Direitos Creditórios que cumpram com a Política de Investimento e com os prazos e limites mínimos estabelecidos pela Resolução CVM 175.

12.45. **Risco de rescisão do Contrato de Cessão.** Os Cedentes, sem prejuízo das penalidades previstas no Contrato de Cessão, podem, a qualquer momento, deixar de ceder Direitos Creditórios à Classe. Assim, a existência da Classe está condicionada à continuidade das operações dos Cedentes com Direitos Creditórios Elegíveis nos termos deste Anexo, inclusive em volume suficiente para alcançar a Rentabilidade-Alvo das Cotas, bem como ao adimplemento da obrigação dos Cedentes de ceder Direitos Creditórios à Classe.

12.46. **Invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios.** Com relação aos Cedentes, a cessão de Direitos Creditórios poderá ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso seja realizada em: **(i)** fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes estivessem insolventes ou se com eles passassem ao estado de insolvência; **(ii)** fraude à execução, caso **(a)** quando da cessão os Cedentes estejam sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-los à insolvência; ou **(b)** sobre os Direitos Creditórios cedidos pendesse demanda judicial fundada em direito real; e **(iii)** fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeitos passivos por débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

12.47. **Risco de litígio.** Os Cedentes são atualmente partes em diversas ações judiciais e procedimentos administrativos. Além disso, os Cedentes podem, no futuro, estar sujeitos a outras ações ou reclamações relacionadas a suas atividades. Uma eventual decisão desfavorável em alguma das ações atualmente em curso e/ou em ações judiciais ou reclamações que eventualmente venham a ser movidas contra os Cedentes pode ter um efeito adverso relevante na reputação, nos negócios, na condição financeira e/ou nos resultados operacionais dos Cedentes, afetando adversamente a originação de Direitos Creditórios e, conseqüentemente, a Classe.

12.48. **Riscos decorrentes dos critérios adotados por cada Cedente para concessão de crédito.** Os Cedentes somente poderão ceder à Classe Direitos Creditórios constituídos de acordo com a Política de Concessão de Crédito adotada por cada um dos Cedentes, e que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade aplicáveis à respectiva categoria de Direitos Creditórios por eles cedidos à Classe. A realização dos Direitos Creditórios depende de diversos fatores, inclusive da solvência das Concessionárias, que pode, por sua vez, ser

influenciada pelo cenário macroeconômico e pela situação econômico-financeira das Concessionárias na Data de Vencimento. Ademais, a Política de Concessão de Crédito adotada por cada um dos Cedentes pode **(i)** ser alterada de tempos em tempos, a exclusivo critério do respectivo Cedente, ou **(ii)** eventualmente conter alguma inconsistência ou imprecisão. Adicionalmente, não é possível assegurar que não haverá erros ou falhas no processo de análise dos Cedentes para a concessão de crédito às Concessionárias, sendo que tais situações podem ensejar o inadimplemento de Direitos Creditórios, causando prejuízos à Classe. Dessa forma, a observância da Política de Concessão de Crédito não constitui garantia de adimplência das Concessionárias.

12.49. **Risco de descasamento.** Os Direitos Creditórios componentes da carteira da Classe são contratados a taxas prefixadas, ao contrário das Cotas. A incorporação dos resultados auferidos pela Classe para as Cotas tem como parâmetro a Taxa DI, conforme previsto neste Anexo. Se os indicadores se elevarem substancialmente, os recursos da Classe poderão se tornar insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas.

12.50. **Risco de Patrimônio Líquido Negativo.** Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Capítulo IV. Riscos de Liquidez

ESTA CLASSE APRESENTA RISCO DE LIQUIDEZ ASSOCIADO ÀS CARACTERÍSTICAS DOS SEUS ATIVOS E ÀS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A SOLICITAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE RESGATES.

12.51. **Baixa liquidez.** A Classe está sujeita aos riscos de liquidez relativos às suas Cotas, seu investimento em Direitos Creditórios e/ou seus Investimentos Permitidos. Com relação ao resgate das Cotas, a Classe poderá não ser capaz de efetuar os pagamentos relativos aos resgates no caso de: **(i)** liquidez reduzida nos mercados nos quais os Investimentos Permitidos sejam negociados; e/ou **(ii)** condições de mercado extraordinárias. Ainda, os investimentos da Classe em Direitos Creditórios são diferentes de investimentos realizados na maioria dos fundos de investimento brasileiros, uma vez que, no Brasil, não existe um mercado secundário líquido para os Direitos Creditórios. Se a Classe precisar vender os

Direitos Creditórios Cedidos, poderá não existir um comprador ou o preço de negociação poderá ser muito baixo, o que poderia resultar em prejuízos ao Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, ao capital total ou parcialmente investido pelo Cotista.

Capítulo V. Riscos de Conflito de Interesses

12.52. Risco de a Ford Montadora ser o Agente de Cobrança contratado pela Classe.

Nos termos do Contrato de Cobrança, a Ford Montadora foi contratada, pela Classe, representado por sua Administradora, para cobrar e receber, em nome da Classe, Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos deste Anexo, do Regulamento, do Contrato de Cobrança e da Resolução CVM 175. Deste modo, a Ford Montadora será também prestadora de serviços da Classe, por ela remunerada para realizar a cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos. Tal situação poderá ensejar conflitos de interesses decorrentes da inexistência de controles recíprocos normalmente existentes quando tais funções e posições são exercidas por pessoas distintas. Não há garantia de que, no futuro, não venha a existir conflitos de interesses decorrentes do fato de a Ford Montadora ser prestadora de serviços de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos por conta e ordem da Classe, o que poderá causar efeitos adversos à Classe e à sua carteira.

12.53. Risco de o Cotista, a Administradora o Gestor e o Custodiante serem de um mesmo conglomerado financeiro. O Cotista, a Administradora, o Gestor e o Custodiante são empresas integrantes de um mesmo conglomerado financeiro. Tal situação poderá ensejar conflitos de interesses, inclusive os decorrentes da inexistência de controles recíprocos normalmente existentes quando tais funções são exercidas por sociedades independentes. Não há garantia que, no futuro, não venha a existir conflitos de interesses por parte do Cotista, da Administradora, do Gestor e do Custodiante, em razão de funções por eles exercidas, o que poderá causar efeitos adversos à Classe e à sua carteira.

Capítulo VI. Riscos Específicos

12.54. Risco de a rentabilidade percebida ser inferior à Rentabilidade-Alvo das Cotas. O indicador de desempenho adotado pela Classe para a rentabilidade das Cotas é apenas uma meta estabelecida pela Classe, não constituindo garantia mínima de rentabilidade das Cotas aos Cotistas pela Administradora, pelo Custodiante, pelo Gestor, pelos Cedentes ou pelo FGC. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios Cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, com base na Rentabilidade-Alvo das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à Rentabilidade-Alvo das Cotas. Dados de rentabilidade verificados no passado, com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

12.55. Titularidade das Cotas é diferente da titularidade dos Ativos da Classe.

Embora os Ativos da Classe sejam preferivelmente compostos pelos Direitos Creditórios Cedidos, a titularidade das Cotas não outorga aos seus titulares nenhuma titularidade direta sobre os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos ou sobre qualquer participação específica indivisível nos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos. Os direitos do Cotista deverão ser exercidos sobre todos os Ativos da Classe de maneira não individualizada, proporcionalmente ao número de Cotas detidas pelo Cotista. O desempenho da Classe estará sujeita ao desempenho da carteira de Direitos Creditórios da Classe e não dos Direitos Creditórios, não havendo, portanto, possibilidade de individualização dos desempenhos de cada um.

12.56. Resgate das Cotas na medida da liquidação dos Ativos da Classe. A Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos, a outros ativos que integram os Ativos da Classe e aos mercados nos quais os ativos em questão são negociados, inclusive ao potencial risco do Gestor não ser capaz de vender os respectivos Ativos da Classe, podendo impactar negativamente a Classe.

12.57. Risco de Liquidação da Classe e/ou do Fundo. Se um Evento de Liquidação ocorrer, as Cotas poderão ser resgatadas, o que poderia causar prejuízos aos seus titulares, os quais poderão não receber a taxa de retorno esperada para o rendimento das Cotas ou poderão não recuperar o capital investido nas Cotas, portanto, sofrendo uma redução em seu investimento original, o que poderia acarretar a impossibilidade de investir os recursos com a mesma taxa de rendimento anteriormente oferecida pela Classe. Neste caso, nem a Classe, o Fundo, a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Cobrança ou os Cedentes serão responsáveis pelo pagamento de qualquer penalidade ou compensação em decorrência de tal fato, exceto pelo pagamento do resgate.

12.58. Dação em pagamento de Direitos Creditórios. No caso de liquidação da Classe, em que a Assembleia de Cotistas deliberar o resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, os titulares de Cotas poderão encontrar dificuldades para: (i) negociar os Direitos Creditórios recebidos; e/ou (ii) cobrar os Direitos Creditórios Inadimplidos.

12.59. Ausência de garantia de eliminação dos riscos. A decisão de investir na Classe sujeita o investidor aos riscos que afetam a Classe e os Ativos da Classe, o que poderia acarretar prejuízos ao capital investido pelo Cotista na Classe. Não existe garantia de completa eliminação dos riscos de prejuízos que afetam a Classe e o Cotista. A Classe não é garantido pela Administradora, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelos Cedentes, pelo Agente de Cobrança, por qualquer terceiro, ou pelo FGC, com relação à redução ou eliminação dos riscos aos quais o Fundo, à Classe, e conseqüentemente, o Cotista estão sujeitos.

12.60. **Risco de Falha na segregação dos Direitos Creditórios cedidos à Classe.** Enquanto o Custodiante e o Banco de Cobrança forem responsáveis pelo recebimento dos recursos relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, o Custodiante será responsável pela segregação dos recursos provenientes dos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos dos demais recursos recebidos no curso de sua atividade. Em caso de atrasos ou falhas nesta segregação, poderá ser necessária a via judicial para se obterem os recursos. O Gestor, os Cedentes, a Administradora e o Agente de Cobrança não poderão ser responsabilizados por conta destas falhas de segregação ou atrasos que das falhas resultarem.

12.61. **Outros Riscos.** Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, assim como os demais fatores de risco descritos neste Capítulo, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda, mudanças legislativas, incluindo alterações nos critérios de tributação dos rendimentos auferidos pelo Cotista, ou mudanças políticas, poderão resultar em perda, por parte do Cotista, do valor de principal de suas aplicações. Não será devido pela Classe ou por qualquer Pessoa, incluindo os Cedentes, a Administradora, o Gestor, o Agente de Cobrança e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade caso o Cotista sofra qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos.

12.62. **Ausência de Classificação de Risco.** As Cotas não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora de risco.

XIII. COTAS E INVESTIMENTO

Capítulo I. Cotas

13.1. A Classe emitiu 1 (uma) classe de cotas em número indeterminado e em série única (“Cotas”).

13.2. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe e serão integralmente subscritas e integralizadas exclusivamente pelo Cotista, nos termos do item 14.1 abaixo.

13.2.1. As Cotas: (i) na primeira emissão, possuíam valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais); (ii) foram emitidas para exclusiva subscrição pelo Cotista; e (iii) foram distribuídas publicamente nos termos da regulação aplicável e conforme regras especificamente aplicáveis à distribuição pública de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob regime aberto.

13.3. As Cotas serão escriturais e mantidas em conta de depósito em nome do Cotista.

13.4. Cada Cota possui como características e confere a seu titular os seguintes direitos, vantagens e obrigações comuns, sem prejuízo de outros previstos na regulamentação em vigor ou neste Anexo:

- (i) pode ser objeto de resgate antecipado, na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidação;
- (ii) os créditos dos titulares das Cotas contra a Classe, na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidação ou de resgate, nos termos deste Anexo, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares das Cotas em circulação;
- (iii) observado o disposto no item 17.3 deste Anexo, o direito de votar determinadas matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que cada Cota legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto; e
- (iv) buscará atingir a Rentabilidade-Alvo das Cotas, a ser incorporada ao valor de cada Cota, a título de distribuição dos resultados da carteira da Classe, nos termos do item 3.3 acima.

13.5. A Rentabilidade-Alvo das Cotas, bem como os resultados efetivamente obtidos pela Classe ao longo de seu prazo de duração, não representam nem devem ser considerados promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade ao Cotista por parte do Fundo, da Classe, da Administradora, do Custodiante, do Gestor, dos Cedentes, do Agente de Cobrança, das Concessionárias e/ou de demais prestadores de serviços da Classe.

13.6. As Cotas não serão classificadas por agência classificadora de risco.

Capítulo II. Integralização

13.7. Um investidor será considerado Cotista mediante a subscrição e integralização das respectivas Cotas e abertura de uma conta de depósito em seu nome, na qual tais Cotas deverão ser depositadas.

13.7.1. A condição de Cotista caracteriza-se pelo extrato de titularidade de Cotas emitido pelo Custodiante e inscrição do nome do titular das Cotas no registro de Cotistas da

Classe.

13.7.2. O extrato da conta de depósito emitido pelo Custodiante será o documento hábil para comprovar: (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento e das demais normas aplicáveis à Classe, e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes ao Cotista.

13.7.3. O investimento em Cotas pode ser realizado por meio de débito em conta corrente ou conta de investimento, por meio de transferência eletrônica disponível ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, a critério da Administradora, servindo o extrato da conta corrente ou o comprovante do crédito/depósito como prova de pagamento e recibo de quitação. Os custos relativos às tarifas bancárias correm por conta do investidor.

13.8. Os investimentos nas Cotas ocorrerão nas seguintes formas: **(i)** em aporte único, quando da aquisição, pela Classe, dos Direitos Creditórios Banco Ford; e **(ii)** à medida que a Ford Montadora originar Direitos Creditórios Ford Montadora.

13.9. Os investimentos nas Cotas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na conta corrente da Classe. Tais recursos deverão estar disponíveis até as 15 (quinze) horas da data do respectivo investimento (horário de Brasília), que será, necessariamente, um Dia Útil.

XIV. EMISSÃO, RESGATE E ONERAÇÃO DE COTAS

Capítulo I. Emissão

14.1. As Cotas serão emitidas pela Classe e integralizadas pelo Cotista.

14.1.1. O preço de subscrição das Cotas será definido pela Administradora a cada emissão de Cotas e informado ao Cotista com até 1 (um) Dia Útil de antecedência da respectiva data de integralização das Cotas subscritas.

14.2. Em razão de a Classe ser constituída sob a forma de um regime aberto, as Cotas não podem, nos termos da legislação em vigor, ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de: (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; (viii) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram

integralizadas; e (ix) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

14.3. Até a data do primeiro investimento em Cotas (inclusive), o Cotista deverá assinar ou ter assinado o Termo de Adesão, na forma substancialmente prevista no Anexo A a este Anexo, a fim de evidenciar sua concordância com os termos e condições do Regulamento e deste Anexo.

14.4. Cada Cota deverá estar sujeita a taxas, custos e despesas idênticos.

Capítulo II. Resgate

14.5. As Cotas: **(i)** poderão ser resgatadas a qualquer momento, mediante solicitação nesse sentido dirigida à Administradora, respeitado o prazo de carência de 5 (cinco) dias corridos contados da data de solicitação do resgate (“Prazo de Carência”); e **(ii)** não serão objeto de amortização, devendo seu valor ser integralmente liquidado no momento do resgate, nos termos deste Anexo.

14.5.1. Em feriados de âmbito nacional, a Classe não receberá aplicações e não realizará resgates, sendo certo que estas datas não serão consideradas Dias Úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a Classe receberá aplicações e realizará resgates.

14.5.2. O pagamento de resgates de Cotas solicitados à Administradora será efetivado em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data do encerramento do Prazo de Carência (“Prazo de Pagamento de Resgate”), e deverá corresponder ao valor da Cota a ser resgatada no dia de seu efetivo pagamento. Em qualquer hipótese, a somatória do Prazo de Carência e do Prazo de Pagamento de Resgate não poderá exceder 29 (vinte e nove) dias corridos, observado o disposto no item abaixo.

14.5.3. Caso a data de pagamento do resgate de Cotas ao Cotista não seja um Dia Útil, o valor correspondente deverá ser entregue ao Cotista no Dia Útil seguinte, ressalvado, entretanto, que o Cotista não fará jus a quaisquer valores adicionais.

14.5.4. Anteriormente à solicitação de resgates de Cotas, o titular de Cotas deverá liquidar os valores vencidos e não pagos, inclusive respectivos encargos, que sejam devidos, a qualquer título, pelo titular das Cotas, em favor da Classe.

14.5.5. As Cotas poderão ser objeto de resgate em Direitos Creditórios Cedidos,

na ocorrência de evento que resulte na liquidação da Classe.

14.5.6. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes ao pagamento de determinado resgate de Cotas e o cotista não tiver qualquer dívida perante a Classe: (i) a Administradora deverá propor ao Cotista uma nova data de resgate, a qual não deverá ocorrer em mais de 30 (trinta) dias após a solicitação original de resgate por parte do Cotista; (ii) caso seja aceita a proposta, a Administradora e o Cotista deverão acordar por escrito sobre a nova data de resgate; e (iii) até que o pagamento do resgate seja efetivamente realizado pela Classe, a Administradora deverá interromper as aquisições de Direitos Creditórios por parte da Classe.

14.5.7. Não será admitido o resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia de Cotistas que tenha como assunto a deliberação sobre qualquer Evento de Avaliação e/ou a liquidação da Classe, até a ocorrência da Assembleia de Cotistas que delibere definitivamente sobre o tema.

Capítulo III. Oneração

14.6. As Cotas: **(i)** poderão ser objeto de qualquer modalidade de garantia, apenas em favor dos Cedentes e/ou de suas Pessoas Ligadas, caso em que o Cotista ou o(s) respectivo(s) credor(es) da garantia deverão informar a Administradora a respeito do gravame, com o envio dos respectivos instrumentos de crédito e de garantia, para que os registros de titularidade das Cotas reflitam o gravame; e **(ii)** objeto de garantia deverão ter os direitos a elas vinculados exercidos nos termos e nos limites dos respectivos instrumentos de crédito e de garantia, que será observado pela Administradora quando arquivado na sua sede.

14.7. Sempre que houver a constituição de garantia de qualquer natureza, nos termos do item anterior: (i) o Cotista deverá encaminhar à Administradora, que, por sua vez, compartilhará com o Custodiante, a documentação que formalize a constituição da garantia no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que receber a documentação relativa à constituição da garantia; e (ii) o Custodiante, com base em tais informações, deverá realizar o bloqueio das Cotas objeto de tal garantia.

XV. AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DAS COTAS

15.1. Os Investimentos Permitidos terão seu valor de mercado apurado, todo Dia Útil, conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de apreçamento de ativos do Custodiante cujo teor está disponível ao Cotista na sede da Administradora ou na página do Custodiante na rede mundial de computadores - Internet (www.bradescocustodia.com.br).

15.2. Os Direitos Creditórios Cedidos terão seu valor calculado, todo Dia Útil, de modo

a que este corresponda ao valor presente de seu saldo calculado com base em seu respectivo preço de aquisição, observado o disposto neste Anexo e na legislação vigente.

15.2.1. As provisões e as perdas com Direitos Creditórios Cedidos ou com os Investimentos Permitidos serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da legislação vigente. Sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos da Classe, avaliados pelo custo ou custo amortizado, uma provisão para perdas deve ser registrada, nos termos da Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.

15.3. Não obstante o acima exposto, na hipótese de constituição de provisão para perdas, o cálculo do valor contábil dos Direitos Creditórios Cedidos também deverá levar em consideração tal provisão e, portanto, deverá ser reduzido pelo saldo do respectivo Direito Creditório Cedido provisionado.

15.4. As Cotas deverão ter seu valor calculado todo Dia Útil, na abertura do dia, mediante a divisão do valor total do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação.

XVI. ENCARGOS DA CLASSE

16.1. Constituem encargos da Classe, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, àqueles descritos no item 5.1 do Regulamento.

16.1.1. A Administradora e o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme aplicável, que lhe sejam devidas, sejam pagas diretamente pela Classe e/ou pelo Fundo, conforme o caso, aos Prestadores de Serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme aplicável.

16.2. A Classe deverá estabelecer uma Reserva de Caixa, cujo valor mínimo será o equivalente a correspondente a 1% (um inteiro por cento) do Patrimônio Líquido da Classe ou R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), entre estes valores o menor. O valor da Reserva de Caixa mencionado anteriormente deverá permanecer, durante a vigência da Classe, no mínimo igual ao valor total das Despesas incorridas pela Classe a cada 90 (noventa) dias contados a partir da primeira data de integralização de Cotas.

16.3. A Reserva de Caixa será constituída quando da integralização das Cotas, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe. Os recursos mantidos na Reserva de Caixa serão investidos em Investimentos Permitidos. A Classe deterá todos os direitos em relação aos Investimentos Permitidos e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Caixa, sendo que os rendimentos dos Investimentos Permitidos reverterão em benefício da Classe.

16.4. A partir da primeira data de subscrição e integralização de Cotas, até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na conta corrente de titularidade da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas, observada a constituição da Reserva de Caixa prevista no item 16.2 acima, e do recebimento de rendimentos de Investimentos Permitidos integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem:

- (i) no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Anexo e da legislação aplicável;
- (ii) no pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, em moeda corrente nacional; e
- (iii) no pagamento de resgates de Cotas em circulação que venham a ser solicitados, observados os termos e as condições deste Anexo.

16.5. Exclusivamente na hipótese de liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Ativos da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- (i) no pagamento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Custódia e de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Anexo, do Regulamento e da legislação aplicável; e
- (ii) no resgate das Cotas em circulação, observados os termos e as condições deste Anexo.

XVII. ASSEMBLEIA DE COTISTAS E EVENTOS DE AVALIAÇÃO AO COTISTA

Capítulo I. Assembleia de Cotistas

17.1. Sem prejuízo de demais competências previstas neste Anexo, no Regulamento e na regulamentação aplicável, é de competência exclusiva da Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- (i) a aprovação das demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;

- (ii) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante, do Agente de Cobrança e/ou do Banco de Cobrança;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a Liquidação do Fundo ou da Classe;
- (iv) a alteração deste Anexo e do Regulamento, ressalvado o disposto no item 6.4 do Regulamento, o item 17.1.1 abaixo e o artigo 52 da Resolução CVM 175;
- (v) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (vi) o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Custódia, inclusive nos casos de restabelecimento em que esta tenha sido previamente reduzida;
- (vii) a aprovação de quaisquer aditamentos, modificações ou exclusões, de quaisquer dos Critérios de Elegibilidade;
- (viii) a liquidação da Classe;
- (ix) a substituição os Auditores Independentes por auditor independente que não esteja expressamente autorizado pelo Regulamento e/ou por este Anexo; ou
- (x) a aprovação de atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e/ou a Classe e a Administradora, o Custodiante ou o Gestor.

17.1.1. Este Anexo e o Regulamento poderão ser alterados independentemente de qualquer assembleia geral sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços.

17.1.2. Observados os prazos estabelecidos no Anexo, as alterações referidas

nos subitens (i) e (ii) do item 17.1.1 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (iii) do item 17.1.1 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

17.1.3. As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as classes de investimento do Fundo e respectivas subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia de Cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de Cotistas das respectivas classes e subclasses junto à Administradora.

17.1.4. As matérias de interesse de uma classe de investimento do Fundo e/ou respectiva subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial da respectiva classe ou subclasse interessada, conforme aplicável.

17.1.5. Enquanto a estrutura do Fundo contar com uma única classe de investimentos, correspondente à Classe regida pelo presente Anexo, todas as matérias relativas ao Fundo e à Classe serão deliberadas em Assembleia Geral e, por sua vez, as matérias relativas às Subclasses serão deliberadas em Assembleia Especial. Caso o Fundo passe a ter mais de uma classe de investimentos, apenas as matérias relativas ao Fundo e comuns a todas as classes serão deliberadas em Assembleia Geral, enquanto as matérias relativas à Classe serão deliberadas em Assembleia Especial da Classe e as matérias relativas às Subclasses serão deliberadas em Assembleia Especial da respectiva Subclasse.

17.2. Além da assembleia anual para fins de prestação de contas, as Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas em virtude da convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante, ou dos Cotistas ou de grupo de Cotistas cujas Cotas representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total, nos termos do artigo 73 da Resolução CVM 175.

17.3. Cada Cota confere o direito a um voto nas deliberações em Assembleias Gerais.

17.3.1. Observado o disposto no item 17.6, as deliberações relativas às matérias descritas no item 17.1 acima, bem como qualquer decisão sobre toda e qualquer matéria relativa ao Fundo deverão ser realizadas: (i) em 1ª (primeira) convocação, pelos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em 2ª (segunda) convocação, pelos titulares da maioria das Cotas que estiverem presentes, exceto se um quórum específico for exigido nos termos do presente Anexo ou do Regulamento ou pelas leis aplicáveis.

17.3.2. Na hipótese de deliberação que possa resultar na destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial, o quórum em 1ª (primeira) convocação será limitado às Cotas representativas da metade do Patrimônio Líquido.

17.3.3. Somente poderão votar durante as Assembleias de Cotistas o Cotista, seus representantes legais ou procuradores legalmente nomeados através de procurações, e nos termos das disposições do item 17.3 e 17.3.1.

17.3.4. Não possuem direito a voto nas Assembleias de Cotistas: (i) a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Cobrança e demais prestadores de serviços da Classe e do Fundo; (ii) os sócios, diretores, empregados e partes relacionadas dos prestadores de serviços mencionados no item (i); (iii) o Cotista que tenha interesse conflitante com a Classe ou o Fundo no que se refere à matéria em votação; e (iv) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

17.4. As deliberações das Assembleias de Cotistas deverão ser informadas ao Cotista no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de tal Assembleia de Cotistas, por meio de correio eletrônico enviado ao Cotista, ou, ainda, mediante envio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

17.4.1. O resumo das decisões das Assembleias de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

17.5. A convocação de uma Assembleia de Cotista deverá ser encaminhada a cada Cotista por meio de uma carta com aviso de recebimento e disponibilizada nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais endereçada ao Cotista, informando a data, horário e local da assembleia, além da ordem do dia da referida assembleia.

17.5.1. A Assembleia de Cotistas será realizada após 10 (dez) dias, no mínimo, da sua realização.

17.5.2. A segunda convocação das Assembleias de Cotistas poderá ser realizada em conjunto com a publicação do aviso ou o envio do correio eletrônico ou da carta de primeira convocação.

17.6. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor e deste Anexo.

17.6.1. As Assembleias de Cotistas realizadas de modo eletrônico não isentam a necessidade de lavratura e assinatura da ata da Assembleia de Cotistas com uma descrição da ordem do dia da assembleia e os resultados das deliberações tomadas na respectiva Assembleia de Cotistas.

17.6.2. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

17.6.3. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada Cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Anexo.

17.6.4. Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia.

17.6.5. Nas Assembleias de Cotistas realizadas nos termos do item acima, os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que contenha a assinatura de seu(s) representante(s) legal(is), e desde que recebida pela Administradora até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Anexo, no Regulamento e no próprio edital de convocação.

17.7. Independentemente das formalidades previstas no artigo 72 da parte geral da Resolução CVM 175, deve ser considerada regular a Assembleia a que comparecerem todos os Cotistas.

Capítulo II. Eventos de Avaliação

17.8. Os eventos a seguir exigem a avaliação do Cotista, por meio de uma Assembleia Especial e/ou Assembleia Geral para a definição de uma potencial hipótese de liquidação da Classe (“Evento de Avaliação”):

- (i) se, após 90 (noventa) dias do início de atividades, a Classe mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, observado o disposto no artigo 8, parágrafo 3º, da Resolução CVM 175 ;
- (ii) caso ocorra qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do

patrimônio da Classe ou do Fundo;

- (iii) pedido de falência formulado por terceiros não elidido no prazo legal, pedido de autofalência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, independentemente de deferimento do pedido pelo juízo competente, liquidação, dissolução ou extinção da Ford Montadora, individualmente ou em conjunto;
- (iv) pedido de falência formulado por terceiros não elidido no prazo legal, pedido de autofalência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, independentemente de deferimento do pedido pelo juízo competente, intervenção do Banco Ford, individualmente ou em conjunto;
- (v) o descumprimento pela Administradora de seus deveres e obrigações descritos no presente Anexo e no Contrato de Cessão, verificado pela Empresa de Auditoria ou por um representante do Cotista, se houver, desde que, se o inadimplemento em questão for informado pela Empresa de Auditoria ou pelo representante do Cotista à Administradora, a Administradora não sanar o inadimplemento em questão no prazo de 30 (trinta) dias úteis do recebimento da referida notificação;
- (vi) o descumprimento pelo Custodiante de seus deveres e obrigações descritos no presente Anexo e no Contrato de Custódia, desde que, se o inadimplemento em questão for informado pela Administradora ao Custodiante, o Custodiante não sanar o inadimplemento em questão no prazo de 4 (quatro) Dias Úteis do recebimento da referida notificação;
- (vii) o descumprimento pelo Agente de Cobrança de seus deveres e obrigações descritos no presente Anexo e no Contrato de Cobrança, desde que, se o inadimplemento em questão for informado pela Administradora ao Agente de Cobrança, o Agente de Cobrança não sanar o inadimplemento em questão no prazo de 4 (quatro) Dias Úteis do recebimento da referida notificação;
- (viii) impossibilidade, por qualquer motivo, de aquisição de Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade por um prazo superior a 60 (sessenta) dias corridos;
- (ix) por ocasião da criação de novos tributos, impostos, taxas e contribuições, aumento de alíquotas de tributos pré-existentes,

alteração na apuração da base de cálculo de tributos, impostos, taxas e contribuições, ambos existentes atualmente e aqueles que podem vir a ser instituídos no futuro, e que afetem de modo negativo o equilíbrio econômico-financeiro da Classe e/ou representem encargos excessivos à consecução de seus propósitos;

- (x) alterações a este Anexo em decorrência de uma exigência ou ordem emitida pela CVM que possa afetar o desempenho da Classe negativamente;
- (xi) o descumprimento, por parte dos Cedentes, individualmente ou em conjunto, das suas obrigações estabelecidas no âmbito do Contrato de Cessão;
- (xii) caso, na análise dos Documentos Comprobatórios, o Custodiante verifique a existência ou evidência de que os Direitos Creditórios não foram regular e devidamente formalizados, desde que tais vícios não sejam sanados em até 30 (trinta) dias corridos contados da comunicação do Custodiante ao respectivo Cedente;
- (xiii) aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo, bem como em desacordo com o Contrato de Cessão, que não tenham sido regularizados pelos Cedentes no prazo de 30 (trinta) dias corridos após comunicado enviado pelo Custodiante à Administradora;
- (xiv) resilição, extinção ou término, por qualquer motivo, do Contrato de Cobrança, Contrato de Custódia e/ou Acordo Operacional;
- (xv) caso a Ford Montadora e/ou o Banco Ford, seus acionistas, diretores e/ou membros do conselho de administração, conforme o caso, venham a ter contra si sentença judicial condenatória em segundo grau de jurisdição em relação aos seguintes crimes: (a) crimes contra o patrimônio, (b) crimes contra a fé pública, (c) crimes contra o sistema financeiro nacional, (d) crimes contra o mercado de capitais, (e) crimes previstos na legislação sobre a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, (f) atos de improbidade administrativa, (g) crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (lavagem de dinheiro), (h) crimes contra a economia popular, (i) crimes contra as relações de consumo, e (j) crimes previstos

na legislação falimentar;

- (xvi) caso a Ford Montadora, na qualidade de Agente de Cobrança, promova voluntariamente a resilição do Contrato de Cobrança, nos termos do referido instrumento;
- (xvii) inexistência de Direitos Creditórios na carteira da Classe após o prazo de 90 (noventa) dias corridos contado do início das atividades da Classe;
- (xviii) inexigibilidade de algum(ns) ou todos os Direitos Creditórios, em decorrência de qualquer medida judicial relacionada aos respectivos Direitos Creditórios porventura existentes, caso não seja(m) substituídos no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos a contar do envio da comunicação da referida inexigibilidade pela Ford Montadora e/ou pelo Banco Ford ao Custodiante e/ou à Administradora;
- (xix) a ocorrência de qualquer (a) evento que resulte em transferência ou alteração, direta ou indireta, do controle da Ford Montadora vis-à-vis a estrutura societária vigente no momento da constituição da Classe (exceto no caso de transferência ou alteração do controle dentro do grupo econômico da Ford Montadora); ou (b) cisão, fusão ou reestruturação societária envolvendo a Ford Montadora que resulte em transferência ou alteração, direta ou indireta, do controle da Ford Montadora vis-à-vis a estrutura societária vigente no momento da constituição da Classe (exceto no caso de transferência ou alteração do controle dentro do grupo econômico da Ford Montadora);
- (xx) alteração do objeto social da Ford Montadora que impeça de desenvolver suas atividades nas quais ocorre a originação dos Direitos Creditórios Ford Montadora;
- (xxi) no melhor conhecimento da Administradora, descumprimento, pelo contratante da Apólice de Seguros, de qualquer de suas obrigações incluindo, mas não se limitando a obrigação de realizar os pagamentos de prêmios nas respectivas datas de vencimento, de forma a manter a Apólice de Seguros vigente e eficaz, bem como elaborar os relatórios ou os documentos necessários para manter eficaz ou assegurar, de forma integral, a indenização devida em benefício à Classe por qualquer reclamação elegível à cobertura ou feita nos termos do Seguro de

Crédito;

- (xxii) caso, a qualquer tempo, a Administradora ou o Custodiante verifique que qualquer das declarações e garantias fornecidas pelos Cedentes é incorreta, e tal incorreção não seja sanada no prazo de 10 (dez) dias;
- (xxiii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação da Ford Montadora, no Brasil e/ou no exterior, não sanada no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contado do respectivo vencimento, seja como parte ou como garantidora, em valor individual ou agregado igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou valor equivalente em outras moedas, exceto se: **(a)** no prazo previsto no respectivo contrato, ou, em sua falta, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua ocorrência, for comprovado à Administradora que as obrigações financeiras foram integralmente quitadas, renovadas ou renegociadas de modo a impedir sua exigibilidade, nos termos acordados com o credor; ou **(b)** se a exigibilidade de referida dívida for suspensa por decisão de autoridade competente no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contado da declaração do respectivo vencimento antecipado;
- (xxiv) caso o índice de inadimplência das Concessionárias seja superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do saldo devedor de Direitos Creditórios Cedidos, excetuando-se os Direitos Creditórios objeto de prorrogação por DPP. Referido índice de inadimplência será apurado mensalmente pela Administradora até o 3º (terceiro) Dia Útil subsequente do mês anterior; ou
- (xxv) na ocorrência de um Evento de Avaliação DPP.

17.8.1. Na ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora suspenderá, imediatamente: (i) os procedimentos de (a) aquisição de novos Direitos Creditórios, permanecendo a Classe obrigada a honrar com obrigações previamente assumidas, e (b) pagamentos a título de resgate devidos ao Cotista; e, concomitantemente, (ii) convocará, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, Assembleia Especial e/ou Assembleia Geral, conforme o caso, para deliberar a respeito do respectivo Evento de Avaliação.

17.8.2. Caso a Assembleia Especial e/ou Assembleia Geral, conforme o caso, decida que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora observará os procedimentos de que trata o Capítulo XVIII, abaixo, devendo a Assembleia de

Cotistas deliberar sobre os procedimentos a serem observados para a liquidação da Classe.

XVIII. LIQUIDAÇÃO

18.1. Os eventos a seguir acarretarão a liquidação da Classe, sujeitos somente à Assembleia de Cotista realizada para a discussão e deliberação dos procedimentos a serem adotados para a preservação dos direitos e interesses do Cotista (cada um “Evento de Liquidação”):

- (i) a exigência da CVM, na hipótese de violação das disposições legais ou regulamentares, incluindo, entre outros, os casos descritos no artigo 8, parágrafo 3º, da Resolução CVM 175;
- (ii) se a Administradora, o Gestor e/ou o Custodiante renunciarem às suas respectivas atribuições com relação à Classe e, por qualquer motivo, não forem substituídos nos termos deste Anexo;
- (iii) se o Contrato de Cessão for rescindido por qualquer motivo;
- (iv) se for deliberado que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação;
- (v) caso a Administradora, injustificadamente, deixe de convocar Assembleia de Cotistas na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação de que a Administradora tenha conhecimento;
- (vi) durante o seu período de investimento, impossibilidade de a Classe adquirir Direitos Creditórios admitidos pela Política de Investimentos da Classe; ou
- (vii) se assim decidido pelo Cotista em Assembleia de Cotistas especialmente convocada para este fim.

18.1.1. No caso de qualquer Evento de Liquidação, a Administradora deverá suspender o pagamento de quaisquer resgates das Cotas que ainda seja devido, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia Geral de que trata o artigo 126, parágrafo 1º, da Resolução CVM 175/22. Nesta hipótese, todas e quaisquer Cobranças depositadas deverão ser utilizadas (i) para o pagamento de taxas e despesas devidas; e (ii) para integralmente resgatar as Cotas.

18.1.2. Na hipótese de deliberação pela liquidação da Classe, a Assembleia de Cotistas estabelecerá o período, os procedimentos e a forma de pagamento de resgate de

Cotas que deverão ser observados pela Administradora para liquidação da Classe. Em qualquer caso, e em nenhuma circunstância, haverá, no âmbito do processo de liquidação da Classe: (i) recompra dos Direitos Creditórios Cedidos pela Ford Montadora e/ou pelo Banco Ford; ou (ii) outras formas de transferência adicional de recursos pelos Cedentes à Classe.

18.2. Sem prejuízo dos Eventos de Liquidação acima previstos, a Classe poderá ser liquidada antecipadamente por deliberação da Assembleia de Cotistas convocada especialmente para esse fim, devendo a Administradora promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas e observadas as regras aplicáveis à respectiva Subclasse da classe única de Cotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia de Cotistas, sendo que a Assembleia de Cotistas que tratar a respeito da liquidação da Classe deve deliberar no mínimo sobre:

- (i) o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pelo Gestor, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos neste Anexo e na regulação aplicável, sendo certo que no plano de liquidação deverá constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos; e
- (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas.

18.2.1. A Administradora deve enviar cópia da ata da Assembleia de Cotistas e do plano de liquidação de que trata o item 18.2, item (ii) acima, à CVM, no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contado da realização da Assembleia de Cotistas.

18.2.2. No âmbito da liquidação da classe única de Cotas deliberada em Assembleia de Cotistas, a Administradora deve:

- (i) suspender novas subscrições de Cotas e os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia de Cotistas de que trata o item 18.2 acima;
- (ii) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem; e

- (iii) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

XIX. PATRIMÔNIO LÍQUIDO

19.1. O Patrimônio Líquido corresponderá ao valor residual dos ativos depois de deduzidos todos os passivos.

19.1.1. Todos os recursos que a Classe possa receber, a qualquer tempo, relativo a penalidades, indenização ou taxas compensatórias deverão ser incorporados ao Patrimônio Líquido.

XX. PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

20.1. Exceto se um meio diverso de comunicação com o Cotista for expressamente descrito neste Anexo ou no Regulamento, todos os atos e/ou fatos relevantes relativos à Classe que possam, direta ou indiretamente, influenciar sua decisão de manter o investimento na Classe, deverão ser integralmente divulgados nos termos da Resolução CVM 175/22.

20.1.1. Sem prejuízo do item 20.1 acima, os demais atos, fatos, decisões ou questões relacionados aos interesses do Cotista e da Classe deverão ser integralmente comunicados ao Cotista conforme disposto no item 21.3.5 deste Anexo.

20.2. Todas e quaisquer alterações da forma de comunicação da Administradora com o Cotista previstas ao longo deste Anexo deverão ser aprovadas pelo Cotista em uma Assembleia de Cotistas na forma descrita no presente Anexo.

20.3. As informações ou quaisquer materiais de propaganda relativos à Classe deverão cumprir com as disposições deste Anexo.

XXI. DISPOSIÇÕES FINAIS

21.1. A Classe terá seus próprios livros e registros contábeis.

21.1.1. O exercício social da Classe deverá ser de um ano, com encerramento em

31 de dezembro de cada ano.

21.2. As demonstrações financeiras anuais da Classe deverão ser auditadas pela Empresa de Auditoria e estarão sujeitas às normas contábeis promulgadas pela CVM.

21.3. A Classe poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, nos termos deste Regulamento e, conforme o caso, do Anexo e/ou seus Apêndices, se houver.

21.3.1. Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pela Administradora, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

21.3.2. Não obstante o disposto no item acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

21.3.3. Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo.

21.3.4. Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos da Classe passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pela Administradora em sua página na rede mundial de computadores (bemdtvm.bradesco).

21.3.5. Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento, deste Anexo e dos Apêndices, se houver, a referida coleta poderá se materializar, a depender do caso e à critério do Administrador: (a) por meio eletrônico, incluindo (a.i) correio eletrônico, (a.ii) documentos assinados com a utilização de certificados eletrônicos emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (“ICP”), e/ou (a.iii) documentos assinados de forma eletrônica, inclusive através de certificados que não sejam emitidos pela ICP, observado o disposto no artigo 10, §2º da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001; ou (b) por meio físico, desde que devidamente assinado pelo Cotista e/ou seu representante legalmente constituído.

21.4. O foro de Osasco, Estado de São Paulo, é neste ato eleito para dirimir quaisquer



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS COMPLEMENTAR AUTO-FORD,
INCRITO NO CNPJ/MF Nº 43.489.824/0001-80 –
VIGENTE EM 27.09.2024.**

litígios que possam surgir deste Anexo.

ANEXO A

MODELO DE TERMO DE ADESÃO E CIÊNCIA DE RISCO

Pelo presente termo de adesão e ciência de risco, para todos os fins legais, o investidor abaixo assinado, de acordo com o disposto na Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“**Resolução CVM 175**”), neste ato expressamente adere aos termos do regulamento (“**Regulamento**”) do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS COMPLEMENTAR AUTO-FORD**, inscrito no CNPJ sob o nº 43.489.824/0001-80 (“**Fundo**”), inclusive seus anexos, cujas disposições o investidor neste ato declara conhecer e aceitar.

Para fins deste Termo de Adesão, as palavras e as expressões em letras maiúsculas não definidas neste instrumento terão o mesmo significado que lhes é atribuído no Regulamento ou no Anexo, conforme aplicável (aplicáveis tanto ao singular quanto ao plural), exceto se escritos apenas em letras minúsculas.

O investidor também tem ciência, declara e/ou reconhece, em relação ao Fundo e à classe de investimento do Fundo (“**Classe**”) na qual investe:

- (i) que todos os atos e/ou fatos relevantes relativos ao Fundo que possam, direta ou indiretamente, influenciar sua decisão de manter o investimento no Fundo e os atos, fatos, decisões ou questões relacionados aos interesses do Cotista e do Fundo, serão publicados no endereço eletrônico da Administradora na rede mundial de computadores, exceto se um meio diverso de comunicação com o Cotista for expressamente descrito neste Anexo ou no Regulamento;
- (ii) que a Taxa de Administração será devida pela Classe à Administradora e a Taxa de Gestão será devida pela Classe ao Gestor, em conformidade com os termos da Seção VI do Anexo da Classe;
- (iii) o objetivo da Classe, suas políticas de investimento e de composição dos Ativos da Classe;
- (iv) que a Administradora, o Gestor e/ou o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer prejuízos que a Classe possa sofrer em decorrência do cumprimento da Política de Investimento, devido aos riscos inerentes à natureza da Classe;

- (v) que sua responsabilidade em relação à Classe e ao Fundo é ilimitada, estando sujeito, portanto, à realização de aportes adicionais ao valor subscrito caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe, nos termos do Regulamento, do anexo da Classe e da Resolução CVM 175;
- (vi) as possibilidades de prejuízos decorrentes das características dos Ativos da Classe;
- (vii) dos fatores de risco relativos à Classe e Subclasse, conforme aplicável, e que tais riscos podem acarretar a perda de parte ou da totalidade do capital investido no Fundo e/ou na Classe e mesmo um Patrimônio Líquido negativo da Classe, de acordo com o Regulamento e com o anexo da Classe;
- (viii) que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe;
- (ix) que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços;
- (x) que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e, considerando que a responsabilidade do cotista não está limitada ao valor por ele subscrito, a consequente possibilidade de o cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo;
- (xi) que ponderou de forma independente e fundamentada a adequação (*suitability*) do investimento na Classe em vista do seu perfil de risco e condição financeira;
- (xii) que os investimentos na Classe não são garantidos pela Administradora, Custodiante, Gestor, Cedente, FGC ou qualquer outro mecanismo de segurança;
- (xiii) que o Regulamento e seus anexos podem ser alterados em decorrência das normas legais ou regulamentares ou devido às exigências emitidas pela CVM, independentemente de qualquer Assembleia de Cotistas, em conformidade com a Resolução CVM 175;

- (xiv) os fatores de risco relacionados ao Fundo e à Classe:
- (i) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, incluindo seus anexos, entre eles o Anexo da Classe, e, nesta data, leu-o e entendeu seus termos, estando de acordo e ciente dos direitos, obrigações e riscos decorrentes do investimento no Fundo e/ou na Classe; e
 - (ii) reconhece a validade das ordens solicitadas via e-mail e de assinaturas eletrônicas realizadas no termo da legislação vigente, bem como de sua inteira e exclusiva responsabilidade sobre as ordens via e-mail, isentando a Administradora de quaisquer responsabilidades e encargos decorrentes da execução das referidas ordens;
 - (iii) que é um investidor profissional, de acordo com os termos da Resolução nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, sendo elegível, portanto, para investir na Classe, e possui ciência da necessidade da manutenção da condição de investidor profissional para permanência na Classe; e
 - (iv) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento e seus anexos à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, da Classe ou de seus Prestadores de Serviços.

Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no plural ou no singular, deverão ter o significado atribuído a eles no Regulamento e no Anexo da Classe.

[local], [.] de [.] de [.]

Nome do Investidor: [.]

CNPJ/CPF: [.]



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS COMPLEMENTAR AUTO-FORD,
INCRITO NO CNPJ/MF Nº 43.489.824/0001-80 –
VIGENTE EM 27.09.2024.**

ANEXO B

TERMO DE CIÊNCIA E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA

Termo declaratório, mediante o qual o cotista atesta que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada, conforme previsto no art. 29, § 3º, da Resolução CVM nº 175, de 2022.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
COMPLEMENTAR AUTO-FORD
CNPJ Nº 43.489.824/0001-80**

Ao assinar este termo, estou confirmando que tenho ciência de que:

I – o regulamento do **REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS COMPLEMENTAR AUTO-FORD**, inscrito no CNPJ sob o nº **43.489.824/0001-80** não limita minha responsabilidade ao valor de minhas cotas; e

II – poderei ser chamado a cobrir um eventual patrimônio líquido negativo do fundo, nos termos do regulamento.

[data e local]

[nome e CPF ou CNPJ]